



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Superintendência da Casa Civil e Articulação Política, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**IRIS REZENDE MACHADO**  
Prefeito de Goiânia

**PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL**  
Secretário Municipal de Governo

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Superintendente da Casa Civil e Articulação Política

**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial

**SUPERINTENDÊNCIA DA CASA CIVIL E  
ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Fone:** (62) 3524-1094

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



## **LEI Nº 10.419 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019**

*Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Goiânia e dá outras providências.*

**O PODER LEGISLATIVO aprova e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** (...)

**Art. 2º** (...)

**I** – (...)

**II** – (...)

**III** – (...)

**IV** – (...)

**V** – (...)

**VI** – (...)

**§ 1º** (...)

**§ 2º** (...).

**Art. 3º** (...)

**I** – (...)

**II** – (...)

**III** – produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Goiânia;

**IV** – (...)

**V** – (...)

**VI** – (...)

**VII** – (...)

**VIII** – (...)

**IX** – garantias retidas dos contratos administrativos; e

**X** – quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Goiânia que legalmente lhe possam ser incorporadas.



§ 1º (...)  
§ 2º (...)

**Art. 4º** (...)

**I** –(...)

§ 1º (...)  
§ 2º (...)  
§ 3º (...)

**Art. 5º** (...)

§ 1º (...)  
§ 2º (...)  
§ 3º (...)

**Art. 6º** (...)  
§ 1º (...)  
§ 2º (...)

**Art. 7º** A disponibilidade financeira da Câmara Municipal de Goiânia oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta Lei, será automaticamente transferida para o Fundo Especial da Câmara Municipal de Goiânia.

**Parágrafo único.** O superávit financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 8º** (...)

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**,  
aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO**  
**Presidente**



## **LEI Nº 10.437 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada e dá outras providências.*

**O PODER LEGISLATIVO aprova e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica vedada a cobrança de valores correspondentes ao período compreendido entre o registro, pelo usuário, da solicitação de regularização e o reestabelecimento, nos casos de falha total ou parcial, da prestação de serviço de natureza continuada, como nos casos de provedores de acesso à *internet*, operadoras de televisão por assinatura, dentre outras, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a prestadora de serviço creditará na fatura subsequente, em favor do usuário, o dobro do valor correspondente à cobrança indevida.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei não se aplica a falhas, defeitos ou problemas decorrentes de instalações de responsabilidades exclusiva do usuário ou de uso inadequado dos equipamentos.

**Art. 3º** A prestadora de serviço fica obrigada a incluir no documento de cobrança da mensalidade o registro do período em que o serviço ficou indisponível.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO**  
**Presidente**

**LEI Nº 10.440, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão de uso de Área Pública Municipal.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a Área Pública Municipal localizada na Rua R-44, Vila Itatiaia, nesta Capital, medindo 2.861,46m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e sessenta e um vírgula quarenta e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: “*Frente confrontando para a Rua R-44 = 52,04m; fundo confrontando com a APM 10 – Área Verde = 21,87m + 7,56m + 1,33m + 9,95m + 2,65m + 16,28m + 1,92m + 5,14m; lado direito confrontando com a APM 10 – Área Verde = 41,42m + 1,39 + 5,38m + 5,43m + 2,09m; lado esquerdo confrontando com a APM 10 – Área Verde = 46,62m*”.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder à Arquidiocese de Goiânia, sob a forma de Permissão de Uso, a Área Pública Municipal descrita no art. 1º.

**Parágrafo único.** O uso da referida Área Pública Municipal fica vinculado ao exercício da atividade fim da Arquidiocese de Goiânia – Paróquia Nossa Senhora da Assunção e às demais condições a serem estabelecidas em termo de permissão de uso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 9.255, de 29 de abril de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Poder Executivo**

**LEI Nº 10.441, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Institui o SIMASE - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Goiânia.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) voltado para a execução das Medidas de Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade pelo Município, em adesão ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

**Parágrafo único.** O SIMASE abrange um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios para a execução de medidas socioeducativas, sendo integrado aos planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público Municipal o desenvolvimento das seguintes ações, em observância à Lei Federal nº 12.594/2012.

**I** – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

**II** – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

**III** – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

**IV** – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

**V** – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e a atualização do Sistema;

**VI** – cofinanciar conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**VII** - estabelecer consórcios intermunicipais, e subsidiariamente em cooperação com o Estado, para o desenvolvimento das medidas socioeducativas de sua competência.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE instituído por esta Lei será coordenado pelo órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social e integrado por entidades assistenciais e a sociedade civil organizada, bem como pelos órgãos das áreas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer, a seguir relacionados:

**I** - Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) - Coordenação

**II** - Secretaria Municipal de Educação e Esporte (SME);

**III** - Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

**IV** - Secretaria Municipal de Cultura (SECULT);

**V** - Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer (AGETUL).

**Art. 4º** Constitui responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) as funções deliberativas e de controle social do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, bem como outras definidas na legislação municipal e no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**Parágrafo único.** Anualmente o CMDCA estabelecerá o percentual de recursos alocados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

**Art. 5º** Os órgãos municipais integrantes do SIMASE no âmbito de suas competências deverão promover a integração operacional permanente com os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, visando a execução de planos e programas específicos de atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo:

**I** - promover a implantação do SIMASE e a utilização de seus recursos financeiros em cofinanciamento para o funcionamento adequado do programa socioeducativo, com ênfase no direito a convivência familiar e comunitária, a proteção social, a inclusão educacional, cultural e profissional;

**II** - garantir a oferta do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**III** - garantir o acesso do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto aos serviços e programas da Política de Assistência Social;

**IV** - compor as equipes de referência com profissionais habilitados nas áreas de competências de atendimento socioeducativo nos CREAS, visando garantir o pleno acompanhamento dos adolescentes que cometeram ato infracional;

**V** - garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas do atendimento socioeducativo por um profissional técnico de referência;

**VI** - promover o acompanhamento do adolescente e de sua família pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), inserindo-os no Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

**VII** - garantir a continuidade das ações de atendimento na progressão ou regressão de medida, mediante o registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e de relatórios periódicos de acompanhamento emitido pelo CREAS;

**VIII** - orientar e apoiar a adoção do Plano Individual de Atendimento (PIA) em todo o atendimento socioeducativo, nas fases e modalidades de execução;

**IX** - instituir o Sistema de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;

**X** - garantir a efetiva participação dos adolescentes na formulação e avaliação das políticas públicas de proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

**XI** - garantir a articulação das políticas públicas setoriais no Município para o avanço e ampliação do acesso do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, aos direitos sociais básicos garantidos pela legislação;

**XII** - articular com a política de saúde para a garantia do acesso do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto à rede pública de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e, ao Programa de Atenção Integral à Saúde do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas;

**XIII** - articular com as políticas públicas de educação, esporte e lazer, objetivando o acesso dos adolescentes às atividades esportivas e de lazer, bem como a permanência e acompanhamento escolar dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto PSC e LA;

**XIV** - articular com as políticas de educação profissional e trabalho, viabilizando a inserção e participação dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas nos cursos de qualificação profissional, bem como sua efetiva integração ao mercado de trabalho;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**XV** - articular com as políticas de Cultura e Juventude garantindo a participação e o acesso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto PSC e LA, as programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas;

**XVI** – articular com o Sistema de Justiça e Segurança fomentando a interação contínua com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares, visando aperfeiçoar a sistemática de justiça voltada ao adolescente em cumprimento de MSE, com ênfase nos direitos humanos;

**XVII** - garantir a celebração de convênios/parcerias com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A SEMAS deverá promover a implementação do Sistema Informatizado para Acompanhamento do Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Goiânia, em parceria com o Ministério Público do Estado de Goiás/CAOJUVENTUDE, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho Ciência e Tecnologia (SEDETEC), como ferramenta de informação, gestão e monitoramento do atendimento socioeducativo.

**Art. 7º** A Avaliação e o Monitoramento do SIMASE deverá contemplar aspectos quantitativos e qualitativos, contemplando aspectos de diversas naturezas conforme o disposto no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Goiânia, aprovado pela Resolução nº 59/2016, do CMDCA e publicado no Diário Oficial do Município - Edição nº 6.359, de 06 de julho de 2016.

**Art. 8º** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual (PPA) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários adicionais no Orçamento Anual de 2019, que se fizerem necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo**

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****LEI Nº 10.442, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Institui data comemorativa de fundação do Bairro Vila Redenção e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída data comemorativa de fundação do Bairro Vila Redenção a ser comemorada, anualmente, no dia 10 (dez) de maio, com a finalidade de reconhecer a importância e tradição deste bairro para o contexto histórico do Município de Goiânia.

**Parágrafo único.** A data que se refere o *caput* deste artigo será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia.

**Art. 2º** O evento comemorativo especificado no art. 1º será constituído de uma semana de comemorações voltadas para atividades comunitárias, culturais, educativas e esportivas, a fim de:

**I** – resgatar a memória histórico-cultural da Vila Redenção;

**II** – promover a integração das famílias e comunidades do bairro;

**III** – debater os problemas do bairro e estabelecer metas, diretrizes e planos voltados ao desenvolvimento sustentável com inclusão social, promoção da cidadania, preservação do patrimônio histórico e respeito ao meio ambiente;

**IV** – fomentar a produção artística e cultural dos moradores do bairro.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Paulo Magalhães**

**LEI Nº 10.443, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Altera os dispositivos que menciona, da Lei Municipal nº 9.857, de 22 de junho de 2016, que Dispõe sobre a implantação do Projeto “Eco Goiânia” que cria sistema de adoção de lixeiras a serem instaladas ao longo dos logradouros públicos no Município de Goiânia e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 9.857, de 22 de junho de 2016, que Dispõe sobre a implantação do Projeto “Eco Goiânia” que cria sistema de adoção de lixeiras a serem instaladas ao longo dos logradouros públicos no Município de Goiânia e dá outras providências, suprimindo seu parágrafo único, que passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído no Município de Goiânia o Projeto “Eco Goiânia”, que tem como objetivo precípua manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá utilizar dos meios legais pertinentes para a delegação de sua prestação a título precário, estabelecendo parcerias com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas que demonstrem interesse e capacidade para seu desempenho, por conta e risco, em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito à exploração de publicidade de terceiros”. (NR)*

**Art. 2º** Altera o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 9.857/16, que passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 2º São objetivos do Projeto “Eco Goiânia”:*

*(...)*

*VI – estimular o envolvimento geral da indústria, comércio, prestadores de serviços, entidades de classe e entidades sociais interessadas na divulgação de sua marca através da exploração de publicidade conforme descrito no art. 1º supra;” (NR)*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 3º** Altera o art. 3º, da Lei nº 9.857/16, suprimindo seu parágrafo único, que passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O Município, através do órgão municipal competente, adotará as medidas necessárias para a regulamentação e padronização das caixas de depósito do lixo reciclável (lixeiras), bem como o estudo e levantamento dos locais públicos permitidos para instalação das mesmas, dando ampla divulgação e conhecimento das especificações técnicas e locais de implantação das mesmas”. (NR)*

**Art. 4º** Altera o art. 4º, da Lei nº 9.857/16, em sua totalidade, que passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 4º As lixeiras serão instaladas e mantidas por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na realização de tais serviços, respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra, seguindo rigorosamente as especificações técnicas, características, dimensões e locais autorizados pelo órgão municipal competente, tendo como contrapartida para a instalação e manutenção das lixeiras o direito à exploração de espaço publicitário nas mesmas, que também deverá seguir os critérios pré-estabelecidos, características mínimas e tamanhos máximos determinados pelo órgão municipal competente pela implantação e fiscalização do Projeto “Eco Goiânia”.*

*§ 1º Para a exploração de publicidade de terceiros, fica permitida a utilização de material adesivo contendo informações comerciais de empresas, indústrias e estabelecimentos comerciais que seja permitida a instalação de propaganda visual.*

*§ 2º É expressamente proibida a exploração publicitária das lixeiras que contenham conteúdo preconceituoso, político, religioso, difamatório ou atentatório à boa moral e costumes, bem como a afixação do nome do adotante/utilizador do espaço publicitário, no caso de pessoa física”. (NR)*

**Art. 5º** Altera o art. 5º, da Lei nº 9.857/16, suprimindo os incisos I e II, que passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O órgão competente do Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a emissão de autorizações para o exercício da prestação de serviços de implantação e manutenção das lixeiras, bem como da atividade comercial de exploração do espaço publicitário das mesmas, a título*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*precário, observando o estrito cumprimento legal quanto a ampla competitividade e a supremacia do interesse público e desde ainda, que obedecidas as normas específicas exigidas pela municipalidade por parte dos proponentes interessados". (NR)*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Felizberto Tavares**

**LEI Nº 10.444, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Institui nas escolas do Município de Goiânia o Programa Conhecer para Prevenir, que oriente alunos e funcionários em situações de risco.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Conhecer para Prevenir nas instituições de ensino no Município de Goiânia a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME e realizado em ação conjunta com a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

**Art. 2º** O Programa Conhecer para Prevenir se destina a preparar os alunos e funcionários das instituições de ensino de Goiânia para o enfrentamento de situações de emergência, incluindo no currículo e calendário escolares palestras e capacitações em temas afetos ao referido programa, com o objetivo de orientar, reduzir e minimizar o número de incidentes e riscos de desastres, bem como de vítimas de violência e danos nestas situações de crises.

**Art. 3º** O Programa Conhecer para Prevenir tem como objetivo:

**I** - difundir informações e técnicas que possibilitem a prevenção dos acidentes naturais e por atuação humana ou até em casos de ocorrências mistas;

**II** - orientar os funcionários e alunos dos estabelecimentos de ensino em Goiânia, para garantir o enfrentamento de crises de forma capacitada e ordenada nos ambientes educacionais;

**III** - divulgar técnicas de autopreservação e segurança coletiva preparando os funcionários e alunos para terem comportamentos adequados e preventivos no enfrentamento dos seguintes acontecimentos:

- a)** enxentes;
- b)** alagamentos;
- c)** incêndios;
- d)** atentados;
- e)** prevenção contra drogas;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**IV** - incentivar que temas afetos sejam divulgados desde a educação infantil até o ensino superior, oportunizando a construção desse conhecimento e a consequente mudança cultural focada na prevenção e minimização dos efeitos ocasionados por quaisquer incidentes ou desastres.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação e Esporte em parceria com a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil definirão os profissionais que realizarão as palestras.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Tiãozinho do Porto**

**LEI Nº 10.445, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Altera a redação do inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008, que Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008, que Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

*IV – atravessar somente em trajetória perpendicular às vias e durante a travessia não utilizar aparelho celular;” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Anderson Sales**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### Mensagem. nº G-084/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 160/2019

PL – nº 238/2019, Processo nº 20191090

Autoria: Vereador Paulo Magalhães

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 160, de 26 de novembro de 2019, que “*Estabelece a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 238/2019, Processo nº 20191090 de autoria do Vereador Paulo Magalhães.

Recai o Veto Parcial aos arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei em referência.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, observa-se que o mesmo destina-se a estabelecer a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas no âmbito do Município de Goiânia. Para isso, o art. 1º do Autógrafo dispõe que fica estabelecida a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas que será composta por planos, programas e projetos relacionados, dentre outros, com a proteção, a preservação, a manutenção e prestação dos serviços públicos de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico.

O art. 2º, por seu turno, assevera que compete ao Município de Goiânia realizar a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com o objetivo de garantir a segurança hídrica no Município, tendo o § 1º delimitado o conceito de segurança hídrica e o § 2º do referido artigo especificado as ações governamentais integradas destinadas à promoção da segurança hídrica.

Os incisos do art. 2º, § 2º, do Autógrafo, juridicamente sustentado em leis federais e estaduais existentes, apenas explicitam e especificam os programas e os planos que irão compor a política municipal de segurança hídrica.

Já o art. 3º estabelece que competirá à Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) implantar a política municipal de segurança hídrica, bem como o art. 4º do autógrafo impõe a obrigação à AMMA de, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, apresentar relatório da situação sobre a segurança hídrica em Goiânia.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Da análise do Autógrafo de Lei, não se infere vício apto a maculá-lo em termos globais, posto que o Autógrafo tem por objeto instituir uma política municipal de segurança hídrica que se limita, em seu conteúdo, a especificar programa e planos de ação aos quais o Município já está obrigado por força da própria Constituição e de leis nacionais que estabelecem normas gerais de observância cogente pela Municipalidade.

Nesse compasso, observa-se que os incisos do art. 2º, §2º, inovam na ordem jurídica ao simplesmente estabelecer estes planos e programas como integrantes da política municipal de segurança hídrica, mas não tem o condão de criá-los, vez que já existentes.

Apesar, todavia, da relevância e dos nobres objetivos pretendidos pela medida legislativa, entende-se que há notório vício de iniciativa no que se refere aos arts. 3º e 4º do Autógrafo, motivo pelo qual o veto é medida que se impõe.

Como é cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às normas plasmadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, até mesmo, em leis nacionais que fixem normas gerais. Com efeito, a juridicidade da norma legal, sobretudo em âmbito local, perpassa invariavelmente pela compatibilidade material e formal da norma com aqueles diplomas de *status* constitucional e com as normas gerais fixadas pela União no caso do exercício da competência legislativa prevista no art. 24, da CF/88.

Afinal, as regras básicas de processo legislativo da Constituição Federal de 1988 configuram normas centrais do ordenamento jurídico, normas de reprodução obrigatória, das quais todos os entes federativos não podem se furtar.

A CF/88, sobretudo em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo Federal, conforme abaixo reproduzido:

### Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

Com efeito, como não poderia ser diferente, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V), ao passo em que a Lei Orgânica do Município de Goiânia, ainda, prescreve em seu artigo 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa, *in verbis*:

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

I – a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (...)

Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar tais preceitos constitucionais, já firmou entendimento no sentido de que lei de iniciativa do Poder Legislativo que estrutura ou cria atribuições para Secretarias ou Autarquias da administração pública viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O precedente mais representativo que se colhe do acervo de jurisprudência do STF nesse sentido, que se qualifica como verdadeiro *leading case* sobre a matéria, é o decorrente da ADI 2808, que foi assim ementada:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.** 4. **Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56)

Além do mais, esta orientação jurisprudencial tem sido constantemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que construiu robusta e remansosa jurisprudência nesse sentido. Observe-se o recente julgado do STF cuja ementa vale a transcrição abaixo, *in verbis*:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 84, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.**

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1226624 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Outrossim, os arts. 3º e 4º da proposição conflitam com a legislação vigente ao delegar ao órgão municipal de meio ambiente a competência de implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica, temática de competência da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG, instância municipal responsável por regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, dentre eles o abastecimento de água, onde a segurança hídrica está inserida, ficando a preservação ambiental assunto considerado como pano de fundo à garantia da prestação de fornecimento de água à população.

Logo, amparado nestes fundamentos constitucionais e jurisprudenciais, suficientes para evidenciar a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei, o veto dos referidos dispositivos é medida que se impõe.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 160, de 26 de novembro de 2019, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**LEI Nº 10.446, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Estabelece a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Goiânia.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas que será composta por políticas, planos, programas, projetos relacionados com a proteção, preservação, manutenção, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Goiânia.

**Art. 2º** Compete ao Município de Goiânia realizar a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no Município.

**§ 1º** Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso efetivo a quantidades adequadas de água para o consumo, por meio da integração de políticas de saneamento, cuidado com o meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

**§ 2º** Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outros órgãos do Poder Executivo:

**I** – política e plano municipal de saneamento que tem por objetivo garantir o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos – e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

**II** – ação de saúde voltada para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria n.º 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

**III** – política e plano municipal de recuperação, conservação, revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d’água existentes no território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**IV** – programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como do art. 56, inciso VIII;

**V** – políticas para a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea, conforme Lei Estadual n.º 13.583, de 11 de janeiro de 2000;

**VI** – política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei Federal n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;

**VII** – a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**VIII** – ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Goiânia, conforme o instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

### **Art. 3º VETADO.**

### **Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Paulo Magalhães**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### **Mensagem nº G-085/2019**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 156/2019

PL – nº 085/2019, Processo nº 20190442

Autoria: Vereador Álvaro da Universo

#### **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 156, de 21 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre a substituição gradativa das redes aéreas de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos, por uso de rede de infraestrutura exclusivamente subterrânea*”, oriundo do Projeto de Lei nº 085/2019, Processo nº 20190442, de autoria do Vereador Álvaro da Universo.

Recai o Veto Parcial aos arts. 3º, 9º, 11 e 12 do Autógrafo de Lei em referência.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, observa-se que o mesmo pretende compelir as empresas concessionárias a realizar a substituição gradativa das redes elétricas de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos, por uso de rede de infraestrutura exclusivamente subterrânea.

Da análise do teor do Autógrafo de Lei em apreço, é possível inferir a sua parcialidade constitucionalidade, conforme se passa a expor.

De início destacamos para o art. 3º da pretensa inovação legislativa que obriga o Poder Executivo a apresentar projetos de revitalizações de vias e calçadas às empresas que operam com fios e cabos aéreos com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

Nota-se que no disposto há imposição de novos deveres e atribuições aos agentes e órgãos administrativos municipais, consistindo em verdadeiro ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim, a criação da citada obrigação ao Poder Executivo violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, dessa forma, o Princípio da Separação dos Poderes.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às atribuições dos órgãos administrativos da administração direta do Município.

O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido:

**Art. 61. (...).**

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduziu a normativa:

**Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;** (grifo nosso)

Mais do que isso: o art. 89, da Lei Orgânica do Município, igualmente conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes *a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos* da administração municipal (inciso III). (grifo nosso).

Ato contínuo verifica-se que o disposto no art. 11 do presente Autógrafo de Lei prevê a estipulação de prazo máximo para que o Poder Executivo regulamente a pretensa inovação legislativa.

Deparamos aqui com uma nova violação à Separação de Poderes do Município de Goiânia, princípio constitucional basilar da nossa República Federativa.

Logo, não há possibilidade de que uma lei de iniciativa do Poder Legislativo crie um prazo para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, uma vez que o fundamento deste poder reside diretamente na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal sem qualquer previsão de estipulação de prazo. Desta forma, o Chefe do Poder Executivo poderá baixar o decreto regulamentar, facilitando a aplicação daquela lei, no momento que Administração Pública entender mais oportuno.

Ademais, os arts. 9º e 12 do Autógrafo de Lei impõem ao Poder Público Municipal a obrigatoriedade de *imediato*, sem permitir qualquer discricionariedade, a partir da publicação da Lei, de realizar nos projetos que ainda não foram implantados, assim como nos novos projetos e expansões, redes de subsolo de modo que todos os cabos aéreos sejam subterrâneos.

Tal imposição da forma estabelecida inviabiliza a execução de diversos projetos do Poder Público Municipal já em fase de planejamento ou a serem iniciados.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim, a obrigatoriedade de novos deveres e atribuições aos agentes e órgãos municipais mais uma vez violam a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em virtude de tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 3º, 9º, 11e 12 do Autógrafo de Lei nº 156, de 21 de novembro de 2019, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

**LEI Nº 10.447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Dispõe sobre a substituição gradativa das redes aéreas de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos, por uso de rede de infraestrutura exclusivamente subterrânea.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias obrigadas a realizar a substituição gradativa das redes aéreas de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos, por uso de rede de infraestrutura exclusivamente subterrânea.

**Art. 2º** As obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas, nos Núcleos Urbanos Pioneiros de Goiânia com traçado tombado como patrimônio histórico, deverão ser executadas dentro do prazo de 06 (seis) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por Núcleos Urbanos Pioneiros de Goiânia todos os imóveis lindeiros a trechos das Avenidas Anhanguera e Avenida 24 de Outubro e os imóveis integrantes de trechos dos setores Central e Campinas, conforme delimitado no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** Todas as redes aéreas existentes nos trechos revitalizados serão substituídas por redes subterrâneas na proporção de 1/6 (um sexto) por ano, salvo laudo técnico contrário emitido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Todas as despesas relativas à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas correrão por conta das empresas e concessionárias de energia, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão e de quem mais faça uso de redes aéreas.

**Art. 6º** As ligações prediais devem ser executadas simultaneamente às ligações das redes subterrâneas.

**Art. 7º** A substituição do cabeamento aéreo por subterrâneo nas demais áreas urbanas do Município serão definidas por regulamento expedido pelo Poder Executivo.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 8º** Às empresas que descumprirem as regras estabelecidas nesta Lei, inclusive no que diz respeito ao cumprimento das metas de substituição anual, será aplicada a multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o faturamento mensal médio do ano anterior.

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10.** Nos locais onde forem removidos os postes e torres atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11. VETADO.**

**Art. 12. VETADO.**

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

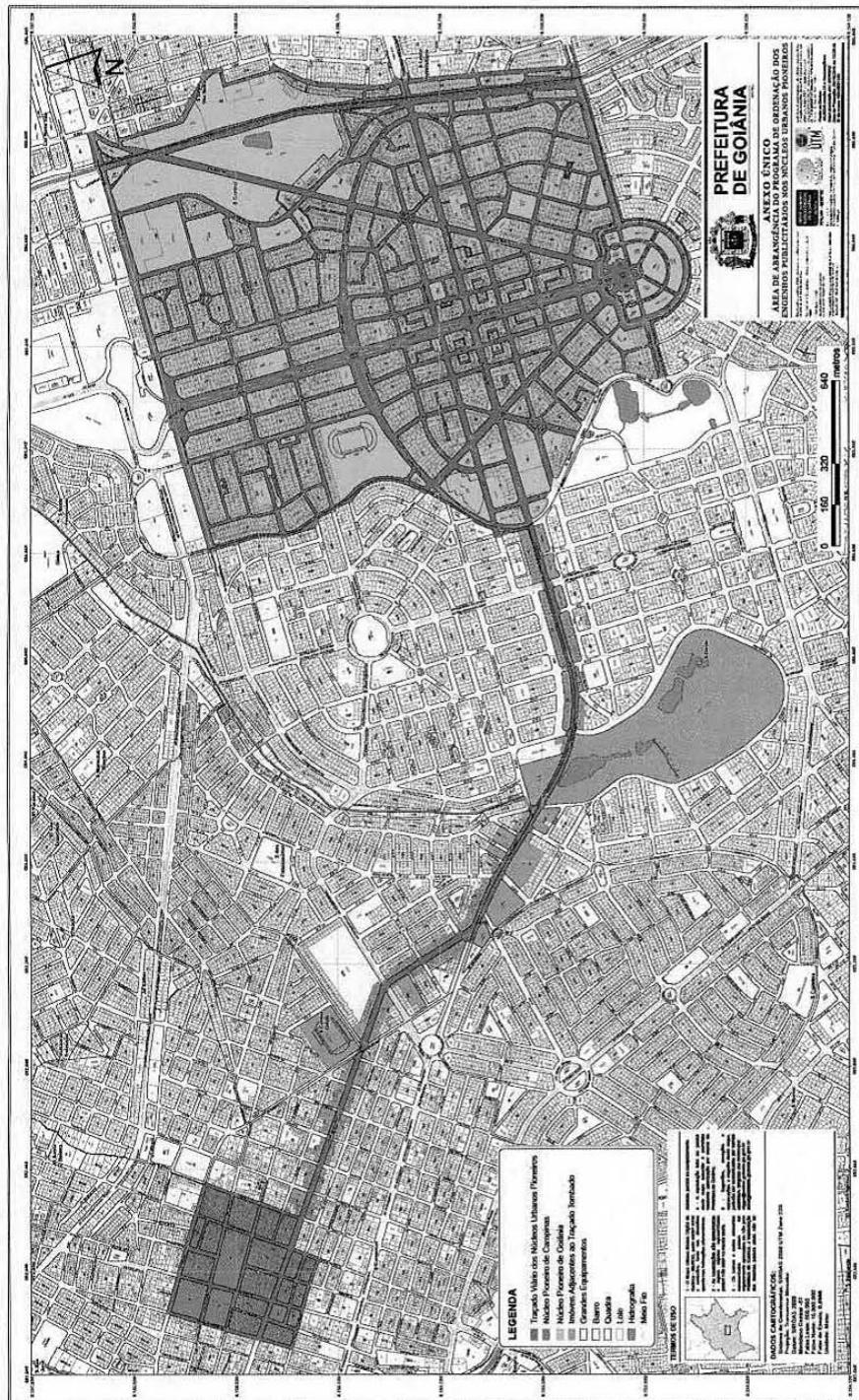
Projeto de Lei de autoria do **Vereador Álvaro da Universo**



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

## ANEXO ÚNICO

DEMARCAÇÃO IMÓVEIS OBJETO DE APLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR, INTEGRANTES DO TRAÇADO TOMBADO COMO PATRIMÔNIO DOS NÚCLEOS URBANOS PIONEIROS DE GOIÂNIA



[www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

**LEI Nº 10.448, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Dispõe sobre a instituição da Política Pública Municipal de incentivo a separação de lixo nas instituições de ensino e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Pública Municipal de incentivo a separação de lixo nas instituições de ensino situadas no Município de Goiânia.

**Parágrafo único.** A Política Pública Municipal será denominada de **Ciclo Novo**.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal disponibilizará para as instituições públicas de ensino meios para a realização da separação do lixo, instalando coletores com indicativo de local adequado para papel, plástico, vidro, metal e material orgânico, a fim de que a separação seja feita pelos estudantes e não pela entidade isoladamente, permitindo que os discentes tenham a separação do lixo como prática cotidiana.

**Parágrafo único.** As instituições particulares deverão adequar o ambiente escolar, conforme as especificações do *caput*.

**Art. 3º** A separação do lixo reciclável do orgânico é obrigatória para toda e qualquer instituição de ensino no Município de Goiânia.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

**I** – lixo orgânico: materiais de origem animal ou vegetal, compreendendo restos de comida, cascas de frutas, sachês de chá, folhas, papel higiênico, madeira, pós de café, cinzas, entre outros;

**II** – lixo reciclável: materiais secos e passíveis de reutilização ou que sirvam de matéria-prima para a produção de novos produtos, como metal, plástico, papel, vidro, entre outros;

**III** – instituição de ensino: qualquer entidade, instituição ou empresa voltada para o ensino, como creches, escolas, colégios, universidades, faculdades, cursinhos, etc.

**Art. 5º** A separação deve ser feita nas instituições de ensino de forma a incentivar a prática por parte dos estudantes, agindo de maneira instrutiva e socialmente comprometida.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei nas unidades educacionais municipais correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria da **Vereadora Leia Klebia**

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****LEI Nº 10.449, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Altera a denominação da Rua C-248, Setor Nova Suíça, para Alameda Burle Marx e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o nome da Rua C-248, Setor Nova Suíça, para Alameda Burle Marx.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Lucas Kitão**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### MENSAGEM nº G-086/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 153/19

PL – nº 170/2019, Processo nº 20190766

Autoria: Vereador Emilson Pereira

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 153, de 20 de novembro de 2019, que “*Altera a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal*”, oriundo do Projeto de Lei nº 170/2019, Processo nº 20190766, de autoria do Vereador Emilson Pereira.

O Autógrafo de Lei em comento, por meio do seu art. 1º, altera a redação do art. 70 da Lei Municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016, fazendo incluir, no dispositivo legal, o parágrafo único que preceitua que os prazos processuais serão suspensos no período compreendido de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Além disso, o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, o Autógrafo apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, eivado de nulidade, pois está alterando dispositivo legal que dispõe sobre procedimento administrativo no âmbito da administração pública, que constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar em especial o Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF, vejamos:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Posto isso, a CF/88, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** (Grifo nosso)

Outrossim, a Constituição do Estado de Goiás traz dispositivos nos seguintes termos, vejamos:

**Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;** (Grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, prescreve em seu art. 89, incisos I e II, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração, conforme os termos a seguir:

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.**

(...)

- III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.** (Grifo nosso)

Desse modo o Autógrafo submetido à apreciação representa usurpação da Câmara Municipal na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em específico, no que se refere à fixação de normas que disciplinam o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada nesse sentido. Ainda, em decisão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, verifica-se entendimento de que houve indevida ingerência do órgão legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, resultando em afronta às disposições contidas na Constituição Estadual, notadamente ao princípio da separação dos Poderes, ao dispor de projeto de Lei complementar que regula matéria essencialmente administrativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.**

- Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar -, ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 09/10/2019).

Essa Corte, em casos semelhantes, já decidiu pela inconstitucionalidade formal da norma municipal, como se vê nos precedentes em destaque:

**LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGRAMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.** É da iniciativa do Executivo tratar sobre processo administrativo, notadamente a anulação e revogação de atos da administração e eventual lapso decadencial, na medida em que há interferência com a atuação da administração pública, restando evidente a inconstitucionalidade formal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70009341652, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 14-03-2005)

Por fim, o presente Autógrafo também apresenta questões que admitem a possibilidade de um juízo político acerca do tema, visto que este demonstra-se contrário ao interesse público, considerando os reflexos danosos que a alteração da respectiva Lei causaria perante o usuário do serviço público pois, claramente, verifica-se que a suspensão do curso dos prazos dos processos administrativos caminha na contramão da celeridade, na medida em que se elastecerem os prazos, automaticamente haverá um aumento de tempo no curso dos processos administrativos, o que gerará prejuízos ao cidadão.

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 153, de 20 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

### MENSAGEM nº G-087/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 158/19

PL – nº 129/2019, Processo nº 20190579

Autoria: Vereadora Tatiana Lemos

### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 158, de 26 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre o fornecimento do Vale-Medicação para usuários de medicamentos que estejam temporariamente em falta na Rede Municipal de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 129/2019, Processo nº 20190579, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende implantar a obrigatoriedade da Administração Pública de fornecer “vale-medicamento” para que população local adquira remédios na rede privada.

Deveras, pretende-se garantir novos fornecimentos de medicações durante períodos de interrupções do fornecimento pela rede pública.

É necessário salientar que quanto ao aspecto constitucional a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde, estabelecendo que é um dever do Poder Público zelar por aquele direito por intermédio de políticas que visem à redução de agravos. Citamos o art. 196:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)**

Entretanto, depreende-se de uma detida análise do objeto tratado que o referido Autógrafo de Lei padece de clara inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Expliquemos.

Nota-se que a pretensa inovação legislativa busca criar a imposição de novos deveres e atribuições aos agentes e órgãos administrativos municipais, consistindo



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

em verdadeiro ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim, a criação da citada obrigação ao Poder Executivo em conceder medicações interrompidas temporariamente violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o Princípio da Separação dos Poderes.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às atribuições dos órgãos administrativos da administração direta do município.

O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

**Art. 61.** (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

Soma-se que o art. 2º do Autógrafo em exame busca claramente estipular novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, compelindo-a a definir critérios para concessão de vale medicamentos.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás prevê ser de competência privativa do Prefeito projetos de lei que disponha sobre as atribuições da administração municipal:

**Art. 77.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;** (grifo nosso)

Mais do que isso, o art. 89 da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às obrigações previstas no presente Autógrafo de Lei:

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. (grifo nosso)

A coleção de jurisprudência pátria descoberta, igualmente, demonstra entendimentos que se complementam, decidindo que são inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que disponham sobre a distribuição de medicamentos, aferindo ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham à organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

TJ-PR - ADI: 13366480 PR 1336648-0 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 07/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1714 21/01/2016

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2014, DE ARAPOTI, QUE DISPÕE SOBRE A **ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS** DE USO CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS. **INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

TJ-SP - ADI: 1647710500 SP, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 01/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2008.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE BULAS JUNTO COM OS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS COMO BLISTERS, PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.** INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Soma-se que o art. 4º do presente Autógrafo prevê ainda para a necessidade do Município de Goiânia realizar licitação para o credenciamento de farmácias onde os usuários iriam utilizar o vale-medicamento. Logo, no mesmo sentido, o nobre projeto infringiu ainda o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

**Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.** (grifo nosso)

Conforme se depreende, a previsão normativa estabelece ser da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e daquelas que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Claro é que a inovação legislativa pretendida de iniciativa parlamentar acarretaria, ainda, em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 158, de 20 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### MENSAGEM nº G-088/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 164/19

PL – nº 205/2019, Processo nº 20190944

Autoria: Vereador Cabo Senna

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 164, de 27 de novembro de 2019, que “*Torna obrigatória a apresentação de Plano de Contingência para barragens e demais empreendimentos que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente*”, oriundo do Projeto de Lei nº 205/2019, Processo nº 20190944, de autoria do Vereador Cabo Senna.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende impor ao empreendedor público ou privado a obrigatoriedade de apresentação anual de Plano de Contingência, Plano de Ação Emergencial e Plano de Comunicação de Risco para o licenciamento ambiental de barragens, atividades ou empreendimentos que possam colocar em grave risco vidas humanas ou meio ambiente, tal como caracterizado pelo órgão ambiental competente (art. 1º).

Ademais, estipula que o órgão ambiental competente definirá o conteúdo mínimo e os procedimentos pertinentes à elaboração, implementação e revisão dos planos de que trata a normativa, em um contexto no qual o Plano de Ação Emergencial necessariamente incluirá sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica eficiente para a atividade (§ 1º e § 2º, do art. 1º).

Ressalta, inclusive, que os planos deverão passar por avaliação e prestação de contas anual, por intermédio de audiência pública e a realização de regulares exercícios simulados (§ 3º, do art. 1º).

Por fim, estabelece que o Município de Goiânia, por intermédio de seu órgão ambiental, instituirá cadastro com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, rompimento de barragens, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, de modo tal que o órgão ambiental competente deverá publicar, periodicamente, a evolução de ocupações em áreas suscetíveis destas intercorrências (art. 2º).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Se assim o é, afigura-se forçoso reconhecer que a proposição não merece prosperar, dado o manifesto vício de constitucionalidade formal que a macula, sendo o voto integral do Autógrafo imperioso.

Afinal, as regras básicas de processo legislativo são normas constitucionais de reprodução obrigatória, isto é, normas centrais do ordenamento, das quais todos os entes federativos não podem se furtar.

Neste ponto, rememora-se que a Constituição Federal não somente repartiu a competência legislativa à luz do princípio da preponderância do interesse, como também estabeleceu hipóteses de iniciativa reservada para o processo legislativo.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a extinção e a modificação de órgãos públicos, assim como a iniciativa reservada para os processos legislativos correlacionados ao regime jurídico de seus servidores.

O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

### **Art. 61. (...).**

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

Ademais, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduziu a normativa:

### **Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal; (grifo nosso)

Por fim, o art. 89 da Lei Orgânica do Município não deixou margem para dúvidas sobre a matéria, dado estipular que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes *a criação, a estruturação e as* atribuições dos órgãos públicos da administração municipal (inciso III). (grifo nosso).

Deste modo, afigura-se forçoso reconhecer que existe iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar processos legislativos que tenham por objetivo estabelecer políticas públicas, como também disciplinar o regime jurídico dos respectivos servidores e as atribuições de seus órgãos/entidades, ou seja, iniciativa exclusiva para temas indissociáveis da organização administrativa.

Por conseguinte, não se deve compactuar com a proposição legislativa da hipótese, uma vez que a normatiza pretende disciplinar, pela via da iniciativa



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

parlamentar, as atribuições do órgão/entidade ambiental, qual seja, a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Embora se compreenda que os Municípios podem legislar sobre direito ambiental (RE 194704, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017), não se afigura possível que leis locais ignorem as diretrizes gerais já elaboradas pela União, como também que leis de origem parlamentar local avoquem para si competência constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar os processos legislativos que tenham por objetivo disciplinar o funcionamento dos órgãos da Municipalidade, tal como no vertente caso.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pela qual o veto da proposição é medida necessária, até mesmo porque a Lei Federal nº 12.608/12 ao instituir a Política Nacional de Proteção Civil – SINDPEC, assim dispôs sobre a matéria:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

**Parágrafo único.** As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. (Regulamento)

**§ 1º** As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

**§ 2º** A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

**Art. 8º** Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Destarte, percebe-se que o planejamento necessário à defesa civil da Municipalidade deve advir de planificação elaborada pelo Município, sendo a programação medida intrínseca à gestão administrativa, razão pela qual não somente a iniciativa da lei, como as medidas a serem adotadas pela Municipalidade, devem ser editadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de usurpação de competência e violação aos parâmetros da legislação nacional.

Diante ao exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 164, de 27 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### MENSAGEM nº G-089/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 152/19

PL – nº 012/2019, Processo nº 20190143

Autoria: Vereador Zander Fábio

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 152, de 20 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 012/2019, Processo nº 20190143, de autoria do Vereador Zander Fábio.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo destina-se a instituir o Sistema Municipal de Educação Ambiental, prevendo conceito de educação ambiental (art. 2º), obrigações para o Poder Público (art. 5º), diretrizes para execução da educação ambiental (art. 8º), regras para o desenvolvimento da educação ambiental formal e não-formal, além de outras disposições acerca da matéria.

Como é cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às normas plasmadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, até mesmo, em leis nacionais que fixem normas gerais. Com efeito, a juridicidade da norma legal, sobretudo em âmbito local, perpassa invariavelmente pela compatibilidade material e formal da norma àqueles diplomas de *status* constitucional e às normas gerais fixadas pela União sobre os temas que lhe compete fazê-lo.

Como se infere do exposto e do texto do Autógrafo, trata-se de diploma destinado a instituir o Sistema Municipal de Educação Ambiental nesta Municipalidade versando, assim, sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CF/88), bem como sobre a educação e o ensino (art. 24, inc. IX, CF/88).

Claro é, portanto, que a proposição legislativa foi editada no exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Nesta sistemática, sabe-se que compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais, aos Estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88) e aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, CF/88).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica, destarte, na inconstitucionalidade formal da lei.

Dito isso, e considerando a competência legislativa concorrente não cumulativa do caso vertente, é indispensável ter em perspectiva que a União editou normas gerais sobre o tema da educação ambiental, fazendo-o por meio da Lei Federal nº 9.795/1999, que instituiu a política nacional de educação ambiental e, assim, definiu as diretrizes a serem observadas pelos entes federativos subnacionais.

Aliás, com o nítido escopo de reforçar a necessidade de observância das diretrizes estabelecidas naquele diploma legal, o art. 16 da Lei Federal nº 9.795/1999 esclarece que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.”*

Outrossim, em âmbito estadual, a Lei Estadual nº 16.586, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, em alguns dispositivos legais que vinculam o Município.

Mas não é só. Em âmbito municipal, a Lei Municipal nº 8.854, de 29 de outubro de 2009, dispôs sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

Do exposto, é possível constatar que, a despeito do conteúdo do Autógrafo, já existe a obrigação jurídica, decorrente da Lei Federal nº 9.795/1999 e da Lei Estadual nº 16.586/2009, de o Município de Goiânia praticar atos destinados à promoção da educação ambiental para atender aos fins e às diretrizes consignadas nas referidas leis.

Todavia, do cotejo do Autógrafo de Lei em análise, contrastando-o com o que dispõe a Lei Municipal nº 8.854, de 29 de outubro de 2009, **observa-se que o Autógrafo de Lei, em termos globais, limita-se a reproduzir o conteúdo e até mesmo a redação da Lei Municipal nº 8.854/2009, tendo apenas reorganizado alguns dispositivos legais e incluídos outros poucos.**

Nesse sentido, vê-se que o art. 1º, *caput*, do Autógrafo possui *redação similar* ao 1º da Lei nº 8.854/2009; o art. 1º, parágrafo único, do Autógrafo possui redação similar ao art. 7º da Lei nº 8.854/2009; o art. 2º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 2º da Lei nº 8.854/2009; o art. 3º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 3º da Lei nº 8.854/2009; art. 5º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 6º da Lei nº 8.854/2009; art. 6º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 8º da Lei nº 8.854/2009; o art. 7º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 9º da Lei nº 8.854/2009.

Igualmente, o art. 8º do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 10 da Lei nº 8.854/2009; o art. 9º, *caput*, do Autógrafo possui redação quase idêntica ao art. 11 da Lei nº 8.854/2009; o art. 9º, parágrafo único, do Autógrafo reproduz trecho do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.854/2009, incluindo, porém, alguns incisos; o art. 10, *caput*, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 12, da Lei nº 8.854/2009; o art. 10, § 1º, do



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Autógrafo possui redação idêntica ao art. 13, *caput*, da Lei nº 8.854/2009; o art. 11, *caput*, do Autógrafo de Lei reproduz o conteúdo do art. 18 da Lei nº 8.854/2009; o art. 11, § 1º, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 13, § 1º, da Lei nº 8.854/2009; o art. 11, § 2º, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.854/2009.

Além desses dispositivos, observa-se que o art. 12, *caput*, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 14 da Lei nº 8.854/2009; o art. 12, § 1º, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.854/2009; o art. 12, § 2º, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 13, § 2º, da Lei nº 8.854/2009; o art. 13, *caput*, e § 1º, do Autógrafo possui redação idêntica ao art. 15 da Lei nº 8.854/2009.

Além disso, pode-se constatar que o art. 14 do Autógrafo de Lei possui, com redação e conteúdo diferente, seu correspondente normativo no art. 16 da Lei nº 8.854/2009, bem como o art. 15 do Autógrafo, embora tenha incluído alguns incisos, reproduz parcialmente o conteúdo do art. 17 da Lei nº 8.854/2009, ao definir as atribuições do órgão gestor.

Frente ao exposto, deve-se recordar o que preceitua o art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, *in verbis*:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (Grifo nosso)

Em igual sentido é a disposição da Lei Complementar Municipal nº 95/2000, *in verbis*:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - executadas as condições, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objetivo ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (Grifo nosso)

Sendo assim, resta claro que quase a integralidade do Autógrafo de Lei limita-se a reproduzir, *ipsis litteris*, o conteúdo da Lei Municipal nº 8854/2009, afrontando o que dispõe o art. 7º, inc. IV, tanto da Lei Complementar Federal nº 95/1998 como da Lei Complementar Municipal nº 95/2000, motivo pelo qual o voto é medida que se impõe.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Ressalte-se que alguns poucos dispositivos do Autógrafo de Lei efetivamente inovam na ordem jurídica (v.g., art. 10, § 2º), porém, como são dependentes de outros preceptivos legais, que reproduziram os dispositivos da Lei Municipal nº 8854/2009, eventual sanção destes implicaria em um diploma legal sem unidade e coerência normativa, além de tecnicamente deficiente.

Além disso, ainda que hipoteticamente o Autógrafo de Lei não se limitasse a reproduzir dispositivo legal já existente e constante em Lei Municipal, vê-se que alguns preceitos legais, a exemplo do art. 11, art. 14, seriam formalmente inconstitucionais por violação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar leis relativas à matéria especificada no art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da CF/88, aplicável por simetria aos Estados e Municípios.

Por todo o exposto, impõe-se o voto ao Autógrafo de Lei nº 152, de 20 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

Goiânia, 19 de dezembro de 2019

#### MENSAGEM nº G-090/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 161/19

PL – nº 277/2018, Processo nº 20181698

Autoria: Vereador Zander Fábio

#### RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 161, de 26 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre implantação de bebedouros e comedouros para cães em praças públicas do Município de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 277/2018, Processo nº 20181698, de autoria do Vereador Zander Fábio.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende impor ao Poder Executivo local o dever de implantar bebedouros e comedouros para cães em praças públicas da Municipalidade, vide art. 1º, da proposição.

Ademais, estabelece que os espaços disponibilizados para os fins pretendidos deverão possuir placas indicativas no sentido de que a área se encontra destinada para a convivência dos animais na localidade (parágrafo único, do art. 1º).

Por fim, prevê que a regulamentação da normativa deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo, de modo tal que a concretização da obrigação realizar-se-á em conformidade com o regulamento administrativo (art. 2º).

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF/88, vejamos:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, a matéria disciplinada pelo Autógrafo submetido à apreciação encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção competem ao Chefe do Executivo, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Goiânia:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 89.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias nos termos do Art. 135;

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

**Art. 115.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

**Art. 135.** É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”.

Todavia, o Autógrafo de Lei em questão, acarreta aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, violando o art. 135 da Lei Orgânica do Município e os artigos 2º, caput, e incisos I e V do art.77, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

Evidencia-se assim que o Autógrafo possui vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo, criando despesas ao erário público.

Com isso, invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Lei quis determinar.

Outrossim, não resta claro a forma de implantação dos espaços pets nas áreas públicas. Importante seria esclarecer acerca da disposição dos alimentos para os animais de rua, uma vez que seria necessário um grupo de pessoas responsáveis pela manutenção desses animais.

A proposição não determina sobre a responsabilidade pela higienização e manutenção dos bebedouros e comedouros, bem como quem seria o responsável pelo fornecimento de alimento para os animais.

Importante, ainda, a necessidade de preocupação sobre o local ser propício para pessoas depositarem veneno aos animais, com intuito de extermínio dos mesmos, uma vez que o animal adquire o hábito de ir sempre ao local onde o alimento está disponível. Também, poderia ser um recurso disponível para pragas urbanas, como roedores, favorecendo o crescimento da sua população e adensamento em pontos específicos, próximos ao alimento, assim como a falta de manutenção poderia abrigar mosquitos vetores como os da dengue. O contato maior entre as espécies poderia, ainda, veicular doenças importantes para os animais e humanos, as conhecidas como zoonoses.

Já dizia Thomas Malthus em 1805: “*o crescimento das populações é limitado pelos recursos alimentares disponíveis*”. Exemplo clássico são os urubus, cutias e garças na proximidade do Parque Zoológico de Goiânia, que utilizam dos recursos



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

alimentares dos animais do plantel e chegaram a um quantitativo que causa prejuízo aos animais do zoológico, com redução do consumo da dieta ofertada, e problemas de segurança à aviação, pois os urubus compartilham o mesmo espaço civil. Um problema difícil de resolver atualmente.

Preocupa-se, ainda, acerca dos transtornos que esses animais, cães e gatos poderiam causar como ataque às pessoas, brigas entre eles e proliferação descontrolada.

Se o intuito da Lei é promover o bem estar dos animais do Município, principalmente os desassistidos, deve-se, prezar, sobretudo pela implantação de políticas públicas que gerem resultados promissores e não que perpetuem o problema de fato.

Destaca-se, ainda, o art. 4º do Autógrafo em análise, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a referida Lei.

Depara-se aqui com uma clara violação à Separação de Poderes do Município de Goiânia, princípio constitucional basilar da nossa República Federativa.

O Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre um princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º da atual Constituição.

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima referido têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Logo, não há possibilidade de que uma lei de iniciativa do Poder Legislativo crie um prazo para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, uma vez que o fundamento deste poder reside diretamente na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal sem qualquer previsão de estipulação de prazo. Desta forma, o Chefe do Poder Executivo poderá baixar o decreto regulamentar, facilitando a aplicação daquela Lei, no momento que Administração Pública entender mais oportuno.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 161, de 26 de novembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

**DECRETO Nº 2864, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE exonerar, a pedido**, os servidores relacionados no Anexo Único a este  
Decreto, do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município  
de Goiânia, **a partir das datas ali especificadas**.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 19 dias do mês  
de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº. 2864 /2019**

Processo	Nome	Matrícula	Cargo	Grau/Nível /Classe	Padrão/Ref.	Lotação	a partir de
78572931	Fernanda Toledo de Castro	1006134-01	Assistente Administrativo	III	B	Secretaria Municipal de Saúde	06/05/2019
80406801	João Paulo da Silva Spindola	1343041-01	Assistente Administrativo Educacional	III	A	Secretaria Municipal de Educação e Esporte	19/09/2019
80589735	Lílian Costa Dantas	1341367-01	Auxiliar de Atividades Educativas	III	A	Secretaria Municipal de Educação e Esporte	03/10/2019
78912936	Maria do Socorro Pascoal Diniz Nunes	1046993-01	Técnico em Saúde	II	C	Secretaria Municipal de Saúde	31/05/2019
81445095	Raoni Domingues da Silva	627984-03	Guarda Civil Metropolitano	III	C	Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia	04/12/2019

**Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 2865, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos n.ºs. 6.467.476-5/2016 e 7.992.644-2/2019, Parecer de Verificação Interna nº. 0700/2019 - CEP, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia - GOIANIAPREV, **RESOLVE** *retificar* o Decreto nº. 1317, de 13 de maio de 2016, que concedeu aposentadoria em favor de **Geraldo Antonio dos Santos**, matrícula nº. 98868-01, CPF nº. 303.115.001-53, no cargo de **Agente de Apoio Administrativo, Nível II, Referência "G"**, na parte relativa ao Nível, para *considerar como sendo*: **Nível III**, na parte relativa a Referência, para *considerar como sendo*: **Referência "H"**, bem como na parte relativa aos proventos para considerar como sendo **integrais** compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.090,73** (um mil noventa reais e setenta e três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (05): R\$ 545,37** (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO Nº 2866, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos n.ºs. 7.302.670-9/2018 e 8.065.261-5/2019, e Parecer de Verificação Interna nº. 0704/2019 – CEP, da Controladoria Especial Previdenciária, **RESOLVE retificar o Decreto nº. 424, de 05 de fevereiro de 2019**, que concedeu aposentadoria em favor de **Maria Odília de Almeida, matrícula n.º 91715-01**, portadora do CPF/MF de nº. 320.041.171-68, no cargo de **Auxiliar em Saúde, Grau I, Referência “J”**, na parte relativa à “Referência”, para *considerar como sendo: Referência “L”*, bem como na parte relativa aos proventos para *considerar como sendo integrais, composto das seguintes parcelas: Vencimento: R\$ 1.481,69* (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (06): R\$ 889,01** (oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo), permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 2867, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos n.ºs. 6.899.296-6/2017 e 7.949.889-1/2019, e Parecer de Verificação Interna nº. 0696/2019 – CEP - do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIÂNIAPIREV, **RESOLVE retificar** o Decreto nº. 2474, de 16 de agosto de 2017, que concedeu aposentadoria em favor de **Florisbela Rosa Pereira, matrícula 194310-01, CPF nº. 037.290.871-34**, no cargo de **Profissional de Educação, Classe II, Padrão “I”**, na parte relativa ao Padrão, *para considerar como sendo: “J”*, e na parte relativa ao **Adicional de Titularidade 10%**, para *considerar como sendo: 30%*, bem como na parte relativa aos proventos, para considerar como sendo: **Vencimento R\$ 2.998,99** (dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos); **Adicional de Titularidade 30%: R\$ 899,69** (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 1.499,49** (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos); permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 360, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Abre Créditos Adicionais de  
Natureza Suplementar.*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 12, da Lei nº 10.109, de 20 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021), art. 5º, da Lei nº 10.301, de 28 de dezembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual - LOA),

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** São abertos à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER 04** (quatro) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de **R\$ 485.000,00** (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), destinados a constituir reforços às seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

**2800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**2850 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

2850 – 08 244 0162 2.049 – 3350.43.00 – 129 603 .....	R\$ 135.000,00
---	----------------

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 135.000,00</b>
--------------------	-----------------------

**5700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

5701 – 04 122 0007 1.474 – 4490.51.00 – 100 501 .....	R\$ 1.000,00
---	--------------

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
--------------------	---------------------

**6600 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER**

6601 – 04 122 0028 2.450 – 3190.13.00 – 100 585 .....	R\$ 269.000,00
---	----------------

6601 – 04 122 0028 2.450 – 3191.13.00 – 100 585 .....	R\$ 80.000,00
---	---------------

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 349.000,00</b>
--------------------	-----------------------

<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>R\$ 485.000,00</b>
--------------------------	-----------------------

**Art. 2º** Os créditos ora autorizados serão cobertos com a anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

**2800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**2850 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

2850 – 08 244 0162 2.049 – 3350.43.00 – 129 609 .....	R\$ 135.000,00
---	----------------

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 135.000,00</b>
--------------------	-----------------------



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**5800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE**

5801 – 04 122 0028 2.450 – 3390.36.00 – 100 501 .....	R\$ 69.900,00
5801 – 04 122 0028 2.450 – 3190.11.00 – 100 501 .....	R\$ 55.000,00

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 124.900,00</b>
--------------------	-----------------------

**6600 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER**

6601 – 04 122 0028 2.450 – 3190.11.00 – 100 585 .....	R\$ 181.300,00
6601 – 04 122 0028 2.450 – 3390.36.00 – 100 585 .....	R\$ 16.000,00
6601 – 04 122 0028 2.450 – 3391.92.00 – 100 585 .....	R\$ 14.000,00
6601 – 27 813 0039 2.226 – 3390.39.00 – 100 585 .....	R\$ 13.800,00

<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 225.100,00</b>
--------------------	-----------------------

<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>R\$ 485.000,00</b>
--------------------------	-----------------------

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

**ALESSANDRO MELO DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Finanças**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 046  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Concede o Título Honorífico de Cidadania  
Goianiense a Sra. Eliany Auxiliadora  
Coutinho Moraes.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA O  
SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Cidadania Goianiense a Sra. Eliany Auxiliadora Coutinho Moraes.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 047  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Concede Título Honorífico de Cidadania Goianiense ao Sr. Izaias Pereira da Conceição.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA O  
SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Fica concedido ao Sr. Izaias Pereira da Conceição o Título Honorífico de Cidadania Goianiense pelos relevantes serviços prestados ao Município de Goiânia.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO**  
**Presidente**



PROCESSO Nº: 80619821/2019

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO**

Termo de autorização de uso de bem imóvel de propriedade do Município de Goiânia que tem como beneficiária a Organização das Voluntárias de Goiás.

**O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Paço Municipal, situado na Av. PL-1, Quadra APM-9, Lote 02, Park Lozandes, nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.612.092/0001-23, a seguir denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito **IRIS REZENDE MACHADO**, portador do RG nº. 23929-1291416 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.475.701-25, autoriza a **ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG**, pessoa jurídica de direito privada, qualificada como Organização Social (OS), inscrita no CNPJ sob o nº 02.106.664/0001-65, com sede na Rua T-14, nº 249, Setor Bueno, nesta Capital, neste ato representado por sua Diretora Geral, **ADRYANNA LEONOR MELO DE OLIVEIRA CAIADO**, brasileira, casada, economista e engenheira, inscrito no CPF/MF 423.229.441-49, com fundamento no § 4º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e no Decreto nº 2.325, de 13 de novembro de 2018, a utilizar a área pública municipal abaixo descrita, respeitadas as disposições constantes nas seguintes cláusulas:

**I – DO OBJETO**

O presente termo visa outorgar a **ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG** o uso da Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central, nesta Capital.

**II – DO USO AUTORIZADO**

**II.1** O presente termo autoriza a realização de intervenções na Área Pública Municipal descrita na *cláusula I* a fim de que seja realizada a montagem e desmontagem de equipamentos necessários ao evento.

**II.2** Qualquer intervenção a ser realizada Área Pública Municipal descrita na *cláusula I* deverá observar as diretrizes traçadas no Parecer nº 003/2019 da Gerência de Licenciamento de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia – SEDETEC.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**II.3** Qualquer intervenção realizada Área Pública Municipal descrita na *cláusula I* deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 2.325, de 13 de novembro de 2018, e as condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso nº 03/2019 – DIRDES/GERLAE da SEDETEC.

### III – DO PRAZO

O presente termo visa à realização do evento denominado “Projeto Show da Natal – Edição 2019”, no período de 01 a 25 de dezembro de 2019, com desmontagem de 26 a 27 de dezembro de 2019, em caráter excepcional em relação ao tempo de permanência, por se tratar de evento gratuito promovido pelo Governo do Estado de Goiás para as famílias e cidadãos goianos.

### IV – DA RESCISÃO

**IV.1** O presente termo confere o uso precário da Área Pública Municipal descrita na *cláusula I*, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo **MUNICÍPIO** em virtude do descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou por juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

**IV.2** A rescisão do presente termo deve ser acompanhada da imediata desocupação do imóvel pela **ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG**, não ensejando indenização de qualquer natureza.

### V – DISPOSIÇÕES FINAIS

**V.1.** A publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia do presente Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel constitui condição para que ele possa produzir seus devidos efeitos.

**V.2.** Aos casos omissos deverão ser aplicadas as normas do regime jurídico-administrativo vigentes no direito brasileiro, aplicando-se de forma subsidiária e suplementar o regramento do direito privado.

**V.3.** Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia para dirimir eventuais questões referentes ao presente Termo.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

**ADRYANNA LEONOR MELO DE OLIVEIRA CAIADO**

Diretora Geral


**Retifica a CERTIDÃO Nº. 145/2019**
**ONDE SE LÊ:**
**3-SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE 01**

<b>LOTE 01/DA QUADRA 112A</b>	<b>ÁREA</b>	<b>398,90m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua T-36.....	14,655m	
Fundo confrontando com Lote 19.....	12,875m	
Lado direito confrontando com Lote 02.....	29,00m	
Lado esquerdo confrontando com Lote 03 da Quadra 110.....	29,00m	

**5-SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

<b>LOTE 01/03-19/QUADRA 110</b>	<b>ÁREA</b>	<b>2.298,22m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua T-36.....	44,655m	
Fundo confrontando com Lotes 05 e 04 e Rua T-37A.....	30,00+8,00+12,90m	
Lado direito confrontando com Lotes 02 e 18 da Quadra 112A.....	29,00+2,094+29,00m	
Lado esquerdo confrontando com Lotes 01, 08 e 09.....	5,00m	
Pela linha de chanfrado.....	4,24m	

**LEIA-SE:**
**3-SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE 01**

<b>LOTE 01/DA QUADRA 112A</b>	<b>ÁREA</b>	<b>398,90m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua T-36.....	14,655m	
Fundo confrontando com Lote 19.....	12,875m	
Lado direito confrontando com Lote 03 da Quadra 110.....	29,00m	
Lado esquerdo confrontando com Lote 02.....	29,00m	

**5-SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

<b>LOTE 01/03-19/QUADRA 110</b>	<b>ÁREA</b>	<b>2.298,22m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua T-36.....	44,655m	
Fundo confrontando com Lotes 05 e 04 e Rua T-37A.....	30,00+8,00+12,90m	



Lado direito confrontando com Lotes 01, 08 e 09.....	47,00m
Lado esquerdo confrontando com Lotes 02 e 18 da Quadra 112A.....	29,00+2,094+29,00m
Pela linha de chanfrado.....	4,24m

Ficando inalterados os demais itens e artigos da Certidão.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2019.

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação


**CERTIDÃO Nº.212/2019**

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº. 4.526, de 20 de janeiro de 1972, e Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº. 177, de 19 de janeiro de 2008 e Decreto nº. 092, de 16 de janeiro de 2018, bem como considerando o contido no Processo **70570190/2017** de interesse de **SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado Remembramento e a planta das Chácaras 25 e 26, situadas à Rua GB19, Chácaras Nossa Senhora da Piedade, nesta capital, objeto das matrículas nº. 29.734 e 29.735, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir a Chácara 25/26, com as seguintes características e confrontações:

**1-SITUAÇÃO ATUAL DA CHÁCARA 25**

<b>CHÁCARA 25</b>	<b>ÁREA</b>	<b>12.000,00m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua GB19.....	60,00m	
Fundo confrontando com Chácara 39.....	60,00m	
Lado direito confrontando com Chácaras 24 e 40.....	200,00m	
Lado esquerdo confrontando com Chácara 26.....	200,00m	

**2-SITUAÇÃO ATUAL DA CHÁCARA 26**

<b>CHÁCARA 26</b>	<b>ÁREA</b>	<b>12.000,00m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua GB19.....	60,00m	
Fundo confrontando com Chácara 39.....	60,00m	
Lado direito confrontando com Chácara 25.....	200,00m	
Lado esquerdo confrontando com Chácara 27.....	200,00m	

**3-SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

<b>CHÁCARA 25/26</b>	<b>ÁREA</b>	<b>24.000,00m<sup>2</sup></b>
Frente para Rua GB19.....	120,00m	
Fundo confrontando com Chácara 39.....	120,00m	
Lado direito confrontando com Chácaras 24 e 40.....	200,00m	
Lado esquerdo confrontando com Chácara 27.....	200,00m	



**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº. 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I-** Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II-** Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III-** Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art.2º** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**, aos 12 dias mês de dezembro de 2019.

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**CERTIDÃO Nº. 16102/2019**

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº. 4.526, de 20 de janeiro de 1972, Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 177, de 19 de janeiro de 2008 e Decreto nº 092, de 16 de janeiro de 2018, bem como considerando o interesse de **ATLANTICA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, nº Iptu(s) 32409702910002, 32409703060002, 32409703230005, 32409700330009, 32409700480000, 32409700610001, 32409700750008, da quadra 55 , situados na(s) RUA PRESIDENTE LINHARES E RUA FRANCISCO GODINHO, VILA ROSA, Setor VI ROSA , objeto das matrículas nº 104689, 104690, 104691, 104693, 104694, 104695, 104696, do REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote 02/04-06/09 com as seguintes características e confrontações:

**1- SITUAÇÃO ATUAL DO(s) LOTE(s)**

LOTE 02 Área: 480.67 m<sup>2</sup>

Frente RUA PRESIDENTE LINHARES : 13,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 08: 13,96 m

Lado direito CONFRONTANDO COM O LOTE 03 : 34,43 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 01 : 39,52 m

LOTE 03 Área: 472.44 m<sup>2</sup>

Frente RUA PRESIDENTE LINHARES: 15,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 07: 16,11 m

Lado direito CONFRONTANDO COM O LOTE 04 : 28,56 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 02 : 34,43 m



LOTE 04 Área: 428.98 m<sup>2</sup>

Frente RUA PRESIDENTE LINHARES : 17,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 06 : 18,15 m

Lado direito CONFRONTANDO COM O LOTE 05 : 21,91 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 03 : 28,56 m

LOTE 06 Área: 428.98 m<sup>2</sup>

Frente PARA RUA FRANCISCO GODINHO : 17,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 04 : 18,15 m

Lado direito CONFRONTANDO COM LOTE 07 : 28,56 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 05 : 21,91 m

LOTE 07 Área: 472.44 m<sup>2</sup>

Frente PARA RUA FRANCISCO GODINHO : 15,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 03 : 16,11 m

Lado direito CONFRONTANDO COM LOTE 08 : 34,43 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 06 : 28,56 m

LOTE 08 Área: 480.67 m<sup>2</sup>

Frente PARA RUA FRANCISCO GODINHO : 13,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 02 : 13,96 m

Lado direito CONFRONTANDO COM LOTE 09 : 39,52 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 07 : 34,43 m

LOTE 09 Área: 591.62 m<sup>2</sup>

Frente PARA RUA FRANCISCO GODINHO : 14,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM LOTE 01 : 15,03 m

Lado direito CONFRONTANDO COM LOTE 10 : 45,00 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM LOTE 08 : 39,52 m



## 2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 02/04-06/09 Área: 3355.8 m<sup>2</sup>

Frente PARA RUA FRANCISCO GODINHO: 59,00 m

Fundo PARA RUA PRESIDENTE LINHARES : 45,00 m

Lado direito PARA LOTES 10 E 01 : 45,00 + 15,03 + 39,52 m

Lado esquerdo PARA LOTE 05: 21,91 + 21,91 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº. 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III. Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art.2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**CERTIDÃO Nº. 16301/2019**

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº. 4.526, de 20 de janeiro de 1972, Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 177, de 19 de janeiro de 2008 e Decreto nº 092, de 16 de janeiro de 2018, bem como considerando o interesse de **SPE R 1.141 MARISTA INCORPORACAO LTDA**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 29, 30, 31, nº Iptu(s) 30201500400005, 30201500550007, 30201500700009, da quadra 246 , situados na(s) RUA 1.141 SETOR MARISTA, Setor SET MARISTA , objeto das matrículas nº 29.260, 343.569, 45.401, do REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote 29/31 com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DO(s) LOTE(s)**

LOTE 29 Área: 538.46 m<sup>2</sup>

Frente RUA 1141: 15,412 m

Fundo LOTE 24: 15,412 m

Lado direito LOTE 30: 34,938 m

Lado esquerdo LOTES 27 E 28: 34,938 m

LOTE 30 Área: 538.46 m<sup>2</sup>

Frente RUA 1141: 15,412 m

Fundo LOTE 23: 15,412 m

Lado direito LOTE 31: 34,938 m

Lado esquerdo LOTE 29: 34,938 m

LOTE 31 Área: 538.46 m<sup>2</sup>

Frente RUA 1141: 15,412 m

Fundo LOTE 22: 15,412 m

Lado direito LOTE 32: 34,938 m

Lado esquerdo LOTE 30: 34,938 m



## 2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 29/31 Área: 1615.38 m<sup>2</sup>

Frente RUA 1141: 46,236 m

Fundo LOTES 22, 23 E 24: 46,236 m

Lado direito LOTE 32: 34,938 m

Lado esquerdo LOTES 27 E 28: 34,938 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº. 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III. Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art.2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**CERTIDÃO Nº. 16481/2019**

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº. 4.526, de 20 de janeiro de 1972, Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 177, de 19 de janeiro de 2008 e Decreto nº 092, de 16 de janeiro de 2018, bem como considerando o interesse de **RUMO SEGURO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 17, 18, nº Iptu(s) 44604902140000, 44604902290001, da quadra 49 , situados na(s) Rua FL - 26, Setor PRQ DAS FLORES , objeto das matrículas nº 57.485, 57.486, do REGISTRO DE IMOVEIS DA 2º CIRCUNSCRIÇÃO , com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote 17/18 com as seguintes características e confrontações:

**1- SITUAÇÃO ATUAL DO(s) LOTE(s)**

LOTE 17 Área: 450 m<sup>2</sup>

Frente PARA A RUA FL - 26: 15,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM OS LOTES 23 E 24: 15,00 m

Lado direito CONFRONTANDO COM O LOTE 18: 30,00 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM O LOTE 16: 30,00 m

LOTE 18 Área: 450 m<sup>2</sup>

Frente PARA A RUA FL - 26: 15,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM OS LOTES 22 E 23: 15,00 m

Lado direito CONFRONTANDO COM OS LOTES 19 E 20 : 30,00 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM O LOTE 17: 30,00 m



## 2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 17/18 Área: 900 m<sup>2</sup>

Frente CONFRONTANDO COM A RUA FL - 26: 30,00 m

Fundo CONFRONTANDO COM OS LOTES 22, 23 E 24: 30,00 m

Lado direito CONFRONTANDO COM OS LOTES 19 E 20: 30,00 m

Lado esquerdo CONFRONTANDO COM O LOTE 16: 30,00 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº. 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III. Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art.2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**CERTIDÃO Nº. 16538/2019**

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº. 4.526, de 20 de janeiro de 1972, Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 177, de 19 de janeiro de 2008 e Decreto nº 092, de 16 de janeiro de 2018, bem como considerando o interesse de **IBRA – INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Desmembramento do Lote AV DA VITÓRIA CH 01/03, FAZ SANTA RITA, GOIÂNIA GO, nº Iptu 35709826000000, situado à Avenida/Rua R DA VITORIA , Quadra AREA , Lote 01/03 REMB. TLS 01/03, Setor FAZ SANTA RITA, nesta Capital, objeto da matrícula nº 258490, do REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com as seguintes características e confrontações:

**DESMEMBRAMENTO**

Da chácara 01/03, situada à Avenida da Vitória, Fazenda Santa Rita, nesta capital. Atendendo aos dispositivos da Lei Municipal nº 4.526 de 20/01/72 e Lei Complementar nº 171/2007, Plano Diretor, passando a constituir Lote 01/03, Lote 01/03A, APM - 01 e APM - 02, com as seguintes características e confrontações:

**1- SITUAÇÃO ATUAL DA CHÁCARA 01/03****CHÁCARA 01/03 ÁREA 81.442,48m<sup>2</sup>**

Começam no marco M-01A, ponto de coordenada no sistema de projeção UTM N=8147102,5158 e E-674068,3847 MC 51º fuso 22, cravado na barra do Córrego Capão do Mato e terras pertencentes à AGEHAB; daí, segue por esta confrontação no azimute de 124º50'32" e distância de 306,26m até o marco M-02, cravado na confrontação de terras pertencentes à AGEHAB; daí, segue por esta confrontação no azimute de 196º45'37" e distância de 231,74m até o marco M-03, cravado na



lateral da Avenida; daí, segue por esta lateral no azimute de 293°36'57" e distância de 353,37m até o marco M-04A, cravado na barra do Córrego Capão do Mato; daí, segue acompanhando a sinuosidade do Córrego na distância de 305,46m até o marco M-01, ponto inicial desta descrição.

## 2- SITUAÇÃO APÓS DESMEMBRAMENTO

### LOTE 01/03 ÁREA 60.355,95m<sup>2</sup>

Frente para a APM – 1 (Avenida da Vitória):  $D=25,44 + D=24,56 D=24,09 + D=5,12 + D=44,09 + D=13,77 + D=13,77 + D=1,99 + D=97,39m$

Fundo para a Rua ZA-12: 301,26m

Lado direito confrontando com a sinuosidade do Córrego Capão do Mato e com faixa de Área de Preservação Permanente (APP): 292,74m

Lado esquerdo confrontando com o lote 01/03A e com Rua ZA-17: 166,39 + 93,00+ 33,35m

1 Chanfro da Rua ZA-17 com a Rua ZA-12: 8,07m

### LOTE 01/03A ÁREA 15.912,61m<sup>2</sup>

Frente para a APM – 1 (Avenida da Vitória) D=48,78 + D=37,61m

Fundo confrontando com o lote 01/03 93,00m

Lado direito confrontando com o lote 01/03 166,39m

Lado esquerdo confrontando com APM-1 (Rua ZA-17) D=51,25 + D=3,39 + D=117,87m

1 Chanfro para APM-1 (Rua da Vitoria) com Rua ZA-17 6,75m

### APM – 01 ÁREA 5.162,04m<sup>2</sup>

Frente para a Avenida da Vitória 353,37m

Fundo para o lote 01/03 e lote 01/03A  $D=25,44 + D=24,56 D=24,09 + D=5,12 + D=44,09 + D=13,77 + D=13,77 + D=1,99 + D=97,39 + D=48,78 + D=37,61 + 6,75 + D=51,25 + D=3,39 + D=117,87 + 33,35m$

Lado direito confrontando com a sinuosidade do Córrego Capão do Mato 11,60m

Lado esquerdo confrontando com Rua ZA-17 231,74m

**APM - 02 ÁREA 11,88m<sup>2</sup>**

Frente para Rua ZA-12	5,00m
Lado esquerdo confrontando com o Lote 01/03	8,07m
Lado direito confrontando com Rua ZA-17	5,00m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº. 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III. Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art.2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.**

**HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

**PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA – PROPOSTA 020/2019**

“Proposta referente à Lei nº 10.346, de 17 de maio de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa nº 002 de 29 de maio de 2019”

**PROCESSO: 81625794**

ASSINALAR O ITEM PERTINENTE A PROPOSTA:

- (  ) MANUTENÇÃO  
(  ) PROJETO URBANÍSTICO COM MANUTENÇÃO

ENDEREÇO DO LOCAL: PRAÇA DO SOL, ENTRE RUAS JOÃO DE ABREU, RUA 9 E RUA 13 SETOR OESTE.

A PESSOA JURÍDICA / PESSOA FÍSICA ABAIXO DISCRIMINADA SOLICITA A UTILIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 10.346/2019 – ADOTE UMA PRAÇA (DESCREVER A PROPOSTA):

MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA PRAÇA.

---

---

---

---

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA COOPERAÇÃO: 3 ANOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAÇA DO SOL E ADJACÊNCIAS - APRASOL

CPF/CNPJ: 08.448.103/0001-20

E-MAIL DO INTERESSADO:

TELEFONE: 9.9912.76.15**TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO**GOIÂNIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ASSINATURA DO REQUERENTE:


**PORTARIA Nº 198, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

**“Fixa o Calendário 2020 concernente à concessão para a exploração dos Serviços Funerários no Município de Goiânia”.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 43, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015, art. 11, da Lei nº 8.908, de 03 de maio de 2010 e art. 5º, da Lei nº 9.977, de 27 de dezembro de 2016;

**Considerando** o princípio da eficiência, que deve garantecer os atos dos agentes públicos, com o fim de alcançar a efetividade das ações governamentais e serviços públicos;

**RESOLVE:**

Estabelecer os prazos para os pagamentos dos débitos gerados, no percentual de 10%, sobre o faturamento bruto quinzenal das Concessionárias Exploradoras dos Serviços Funerários no Município de Goiânia, conforme Lei nº 9.977, de 27 de dezembro de 2016.

MÊS	QUINZENA	GERAÇÃO DO DÉBITO	VENCIMENTO
JANEIRO	1ª QUINZENA	23/01/2020	27/01/2020
	2ª QUINZENA	10/02/2020	12/02/2020
FEVEREIRO	1ª QUINZENA	26/02/2020	28/02/2020
	2ª QUINZENA	09/03/2020	11/03/2020
MARÇO	1ª QUINZENA	23/03/2020	25/03/2020
	2ª QUINZENA	08/04/2020	13/04/2020
ABRIL	1ª QUINZENA	23/04/2020	27/04/2020
	2ª QUINZENA	08/05/2020	12/05/2020
MAIO	1ª QUINZENA	25/05/2020	27/05/2020
	2ª QUINZENA	08/06/2020	10/06/2020
JUNHO	1ª QUINZENA	23/06/2020	25/06/2020
	2ª QUINZENA	08/07/2020	10/07/2020
JULHO	1ª QUINZENA	23/07/2020	27/07/2020
	2ª QUINZENA	10/08/2020	12/08/2020
AGOSTO	1ª QUINZENA	24/08/2020	26/08/2020
	2ª QUINZENA	08/09/2020	10/09/2020

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**Secretaria Municipal de Finanças

SETEMBRO	1 <sup>a</sup> QUINZENA 2 <sup>a</sup> QUINZENA	23/09/2020 08/10/2020	25/09/2020 13/10/2020
OUTUBRO	1 <sup>a</sup> QUINZENA 2 <sup>a</sup> QUINZENA	23/10/2020 09/11/2020	27/10/2020 11/11/2020
NOVEMBRO	1 <sup>a</sup> QUINZENA 2 <sup>a</sup> QUINZENA	23/11/2020 08/12/2020	25/11/2020 10/12/2020
DEZEMBRO	1 <sup>a</sup> QUINZENA 2 <sup>a</sup> QUINZENA	23/12/2020 08/01/2021	28/12/2020 12/01/2021

**Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.****GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos**  
16 dias do mês de dezembro de 2019.**ALESSANDRO MELO DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Finanças**

**PORTARIA N° 200/2019**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 276, de 03 de junho de 2015 e Decreto nº 1.090, de 20 de março de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar servidores para acompanharem e fiscalizarem o Convênio nº 017/2019, celebrado entre o Município de Goiânia, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e, de outro lado, o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia (colaboração mútua e permuta de informações de apoio logístico, administrativo e técnico – fiscal, de modo a viabilizar o incremento da arrecadação estadual e municipal, por meio do desenvolvimento de programas de cooperação dirigido ao aperfeiçoamento do planejamento e execução da fiscalização e cobrança dos tributos estaduais e municipais), conforme Processo nº 79112704/2019, no âmbito desta Secretaria, em sua Cláusula Décima, nos termos da Instrução Normativa nº 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Instrução Normativa nº 002/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia.

**Art. 2º** - Ficam designados, os servidores abaixo, para exercerem as funções de Fiscal e Gestor do Convênio:

**- FISCAL:** Paulo de Tarso Veiga, matrícula nº 209775, CPF nº 341.199.651-04, Auditor de Tributos Municipais, da Diretoria da Receita Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

**- GESTOR:** Manoel Brasil de Sirqueira, matrícula nº 375535, CPF nº 331.217.371-04, Auditor de Tributos Municipais, da Diretoria da Receita Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** - As decisões e providências necessárias, que ultrapassarem a competência dos representantes, deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

**Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

**ALESSANDRO MELO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças

**PORTARIA Nº 201/2019****PROCESSO : 81379122/2019****CREDOR : BANCO DO BRASIL S/A.****CONTRATO Nº 015/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Trata-se de designação de servidores para acompanharem e fiscalizarem a execução do contrato supracitado, nos termos do art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 2º** - Ficam designados, os servidores abaixo, para exercerem as funções de Fiscal e Gestor do referido contrato:

**GESTOR:** Maria Claudirena da Silva, matrícula nº 1313614, CPF nº 792.558.411-49, Gerente de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças, para exercer a função de Gestor do Contrato.

**FISCAL:** Vera Lúcia Cabral, matrícula nº 30252, CPF nº 168.718.471-20, Assistente Administrativa na Secretaria Municipal de Finanças, para exercer a função de fiscal do Contrato.

**Art. 3º** - Competem ao gestor, as atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gerenciamento do contrato.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**Dê-se Ciência. Cumpra-se. Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.

**ALESSANDRO MELO DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Finanças**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2019 GAB - SEFIN**

**“Estabelece o fator de atualização monetária para o exercício de 2020”.**

O **Secretário Municipal de Finanças**, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 13, da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, artigos 16 e 268, §§ 1º e 2º, artigo 275, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal e artigo 17, da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995,

**Considerando** o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses;

**Considerando** que a desvalorização da moeda sem medida de atualização constitui renúncia da receita capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativa ao período do mês de dezembro do ano de 2018 ao mês de novembro do ano de 2019, foi de **2,66%** (dois inteiros e sessenta e seis décimos por cento);

**Considerando** que o IPCA é o índice oficial da inflação no Brasil, resolve:

**Art. 1º** Todos os Créditos Tributários do Município e demais valores constituídos e não pagos até 31/12/2019, serão atualizados monetariamente em **2,66% (dois inteiros, e sessenta e seis décimos por cento)**, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 2º** Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal, serão convertidos em Real, no exercício de 2020, pelo fator multiplicador de **R\$ 3,5226 (três reais, cinqüenta e dois centavos e vinte e seis milésimos)**, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Parágrafo Único** - Os valores convertidos em Real terão duas casas decimais.

**Art. 3º** Todos os valores expressos em Real, na Legislação Municipal, serão atualizados pela variação do IPCA acima definida.

**Art. 4º** Os valores constantes da PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS utilizados no exercício de 2019, para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - **ITU** e **IPTU** e do Imposto Sobre Transmissão de Imóveis, Inter Vivos, por Ato Oneroso - **ISTI**, serão corrigidos monetariamente em **2,66% (dois inteiros, e sessenta e seis décimos por cento)**, para efeito de lançamento e cobrança no exercício de 2020, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal.



**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor nesta data e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

**ALESSANDRO MELO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças

**PORTARIA Nº 5474/2019**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos Artigos 23 e 43, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015 e Decreto nº 1865 de 30 de junho de 2016, bem como o Parecer de Movimentação nº 180/2019 da Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão Funcional/Diretoria de Gestão de Pessoas e Escola de Governo Darci Accorsi,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Transferir** a lotação do servidor **LUCAS DA PAIXÃO ALCANTARA**, matrícula nº 1386123-01, Comissionado, exerce o cargo de Assessor Especial II, da Secretaria Municipal de Governo, para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da assinatura, surtindo os efeitos retroativo à 07 de dezembro de 2019.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**,  
aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 5477/2019**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Lei Complementar Municipal nº 276, de 03 de junho de 2015 e Decreto nº 1865 de 30 de junho de 2016 e em atendimento ao Art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Considerando a Comissão Permanente de Recebimento de Bens de Consumo e Bens Permanentes relativos as compras realizadas por esta Secretaria, nomeados pela Portaria nº 3503/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Dispensar** o servidor como Gestor da Comissão supracitada, tendo em vista o Decreto nº 2421/2019:

**I - AGAMENON BELMIRO SOUTO**, matrícula funcional nº 671835, CPF nº 083.115.871-91, Gerente de Apoio Administrativo;

**Art. 2º - Designar** a servidora como Gestor da Comissão supracitada:

**II - ELISSA ANDRADE ZAGO RIBEIRO**, matrícula funcional nº 621919, CPF nº 727.733.161-34, Gerente de Apoio Administrativo – SEMAD.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Art. 4º** - Permanecem inalteradas as cláusulas e condições da Portaria nº 3503/2019.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**,  
aos 17 dias do mês dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração



## PORTARIA Nº 5478/2019

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Lei Complementar Municipal nº 276, de 03 de junho de 2015 e Decreto nº 1865 de 30 de junho de 2016 e em atendimento ao Art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Considerando o Contrato nº 009/2019, para fornecimento de equipamentos de informática, Licenças e Softwares (SWITCH), para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e a Portaria nº 3939/2019 que designa os gestores e fiscais do Contrato mencionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Dispensar** o servidor como Gestor do Contrato supracitado, tendo em vista o Decreto nº 2421/2019:

**I - AGAMENON BELMIRO SOUTO**, matrícula funcional nº 671835, CPF nº 083.115.871-91, Gerente de Apoio Administrativo;

**Art. 2º - Designar** a servidora como Gestor do Contrato Supracitado:

**II- ELISSA ANDRADE ZAGO RIBEIRO**, matrícula funcional nº 621919, CPF nº 727.733.161-34, Gerente de Apoio Administrativo – SEMAD.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Art. 4º**- Permanecem inalteradas as cláusulas e condições da Portaria nº 3939/2019.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**,  
aos 17 dias do mês dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração

**Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)**  
Av. do Cerrado, n. 999, Bloco. C, Térreo. Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900  
Fone:(62) 3524-4007.



## PORTARIA Nº 5479/2019

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Lei Complementar Municipal nº 276, de 03 de junho de 2015 e Decreto nº 1865 de 30 de junho de 2016 e em atendimento ao Art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Considerando o Contrato nº 010/2019, para fornecimento de equipamentos de informática, Licenças e Softwares, para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e a Portaria nº 4002/2019 que designa os gestores e fiscais do Contrato mencionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Dispensar** o servidor como Gestor do Contrato supracitado, tendo em vista o Decreto nº 2421/2019:

**I - AGAMENON BELMIRO SOUTO**, matrícula funcional nº 671835, CPF nº 083.115.871-91, Gerente de Apoio Administrativo;

**Art. 2º - Designar** a servidora como Gestor do Contrato Supracitado:

**II- ELISSA ANDRADE ZAGO RIBEIRO**, matrícula funcional nº 621919, CPF nº 727.733.161-34, Gerente de Apoio Administrativo – SEMAD.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Art. 4º** - Permanecem inalteradas as cláusulas e condições da Portaria nº 4002/2019.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**,  
aos 17 dias do mês dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 5480/2019**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos Artigos 23 e 43 da Lei Complementar Municipal nº 276, de 03 de junho de 2015, e Decreto nº 1865, de 30 de junho de 2016, e em atendimento ao Art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 0010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás,

Considerando o Contrato nº 025/2014, celebrado entre o Município de Goiânia, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e a empresa Hebrom Comércio e Serviços Ltda ME, na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Dispensar**, respectivamente, o servidor nomeado pela Portaria nº 1184/2019, como Gestor do Contrato supracitado.

**I- AGAMENON BELMIRO SOUTO**, matrícula funcional nº 671835-04; CPF nº 083.115.871-1, exonerado pelo Decreto nº 2421/2019.

**Art. 2º- Designar**, respectivamente, a servidora como Gestor do Contrato supracitado.

**II- ELISSA ANDRADE ZAGO RIBEIRO**, matrícula funcional nº 621919, CPF nº 727.733.161-34, Gerente de Apoio Administrativo – SEMAD.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecendo inalterados os demais termos do referido Ato e da Portaria nº 1184/2019.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**,  
aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração

**Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)**  
Av. do Cerrado, n. 999, Bloco. C, Térreo. Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900  
Fone:(62) 3524-4007.

**AVISO PRIMEIRA ERRATA****PREGÃO ELETRONICO Nº 042/2019**

A Superintendente de Licitação e Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, nomeada pelo Decreto Municipal nº 028/2017, COMUNICA aos interessados, que encontra-se disponível no site da Prefeitura [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br), a primeira ERRATA, do PREGÃO ELETRONICO Nº 042/2019-SRP, conforme processo nº 19689/2019, cujo objeto é a *Contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Especializado (SME), mediante sistema de radiocomunicação digital troncalizado, tecnologia aberta, incluindo locação de equipamentos, compreendendo transceptores móveis, fixos e portáteis, dimensionado para uso compartilhado de voz e dados, mediante contrato por demanda, para atender as unidades administrativas do município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços*, com abertura prevista para o dia 06 de janeiro de 2019, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF). Os interessados poderão no horário das 8 h as 12 h e 14 h as 18 h, nos dias normais de expediente, obter demais informações na Prefeitura de Goiânia, no endereço Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP:74884-900 Fone: (62) 3524-6320, e-mail: [semad.gerpre@goiania.go.gov.br](mailto:semad.gerpre@goiania.go.gov.br).

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

**Marcela Araújo Teixeira**

Superintendente de Licitação e Suprimentos



## AVISO DE LICITAÇÃO

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 036/2019

**O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, mediante solicitação da **Secretaria Municipal de Transito, Transporte e Mobilidade – SMT**, através da Secretaria Municipal de Administração, bem como pelo titular da Pasta, designado pelo Decreto Municipal nº 568/2019, torna público aos interessados, que no dia **10 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas** (horário de Brasília-DF), far-se-á a abertura da licitação referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 036/2019** do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, conforme processo nº **18268/2019**, cujo objeto é a **“Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a Elaboração dos Projetos Básicos e Projetos Executivos de sinalização viária urbana, nas vias do município de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Transito, Transporte e Mobilidade – SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos”**, na sala de licitação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD da Prefeitura de Goiânia, no endereço Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900 Fone: (62) 3524-6320, e-mail: [comissaosemad@gov.br](mailto:comissaosemad@gov.br). O edital estará disponível no protocolo da SEMAD no endereço acima citado ou por meio eletrônico no site [www.goiânia.go.gov.br](http://www.goiânia.go.gov.br).

Goiânia, 13 de dezembro de 2019.

**AGENOR MARIANO**  
Secretário Municipal de Administração

**TERMO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 01/2019**

**1. PARTES:** Município de Goiânia, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Organização da Sociedade Civil, Grupo Pela Vida de Goiânia.

**2. OBJETO:** Trata-se de **TERMO DECLARATÓRIO DE PAGAMENTO** referente ao repasse dos recursos da primeira e segunda parcelas relativas ao Processo de nº 68364728/2016, 2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração Nº 025/2017, que, embora pactuado e válido, não foram repassadas dentro do prazo para atender as despesas realizadas pela entidade exclusivamente no exercício de 2017, em razão da inadimplência do município.

**3. FUNDAMENTO:** Este Termo Declaratório de Reconhecimento de Dívida decorre do que foi exarado no Processo nº. 63800228/2015, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, observando a Lei nº 9.604 de 05 de fevereiro de 1998; Lei Municipal nº 8.248, de 19 de janeiro de 2004, Decreto Federal nº 7.788, de 15 de agosto de 2012 e as Instruções Normativas nº 003/93 e 001/97 da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Nacional 13.019/14e demais legislações correlatas

**4. VALOR:** R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) referente a parcelas do 2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração Nº 025/2017 que serão transferidos para a Conta Corrente nº 8525-1, Agência 3689-7, do Banco do Brasil S.A.

**5. DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:** 20192850055933504300100.

**6. NOTA DE EMPENHO.** N º 0015 emitida em 13/12/2019.

**7. ACORDO:** Fica acordado entre as partes que o presente termo da quitação integral ao Termo de Colaboração nº 025/2017.

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal de Assistência Social**

**7.1.** Fica acordado que a instituição supracitada deverá prestar conta após o repasse, a fim de comprovar que os valores repassados, foram integralmente empregados na persecução do objeto pretendido no ajuste, sob pena de devolução ao erário.

**7.2.** Os autos deverão ser remitidos à Controladoria Geral do Município para fins de verificação da regularidade da despesa após a celebração do Termo Declaratório, ademais deverá ser publicado o ato para fins de transparência, cautela e legalidade.

**8. PROCESSO Nº: 683647218/2016**

Goiânia, 18 de dezembro de 2019

Pelo Município:

**MIZAIR JEFFERSON DA SILVA**

Secretário Municipal de Assistência Social

Pelo Organização da Sociedade Civil:

**TERESA DAMIÃO DE SIQUEIRA**

Representante Legal

Testemunhas:

1<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_2<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Rua 25-A, esquina com Av. República do Líbano,  
Setor Aeroporto – Goiânia – GO.  
CEP: 74070-150 - Tel.: 55 62 3524-2635  
semas07@gmail.com


**PORTARIA Nº 632/2019**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e nos termos do Decreto nº. 1.610, de 03 de julho de 2015, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos termos do disposto no § 2º, do art. 3º, do Decreto nº. 418, de 11 de fevereiro de 2015, que altera o Decreto nº 1.939, de 14 de agosto de 2012;

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** a servidora **LIDIANE GONÇALVES BORGES**, **matrícula nº 1271989-01**, **CPF nº 011.209.591-79**, da *Função de Confiança II*, símbolo FC-2, na Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde/ Gerência de Contratos, Convênios e Credenciamento, **a partir de 01/11/2019**.

**DESIGNAR** o servidor **BOLYVAR PETTINARI DO NASCIMENTO**, **matrícula: 976083**, **CPF: 937.880.881-68**, para exercer a *Função de Confiança II*, símbolo FC-2, na Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde/ Gerência de Contratos, Convênios e Credenciamento, **a partir de 01/11/2019**.

<b>Descrição das atividades desempenhadas</b>
Analisar processos;
Elaborar minutas de contratos referentes a licitações, compras e aquisições;
Confeccionar contratos diversos;
Receber e analisar e das andamento em processos físicos e eletrônicos;
Cadastrar contratos no sistema COMPLETE;
Digitalizar documentos;
Atendimento ao público pessoalmente e por telefone;
E demais serviços administrativos, inerentes ao Setor, que lhe forem solicitados.

**Publique-se.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, aos 04 dias do mês de dezembro de 2019.

Fátima Mrué  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Processo : 79122009  
 Requerente : Superintendência de Adm. e Gestão de Pessoas  
 Assunto : Requerimento  
 Protocolo : 2019/00000/057332

**Assunto: CONTRATO AUTÔNOMO / CREDENCIAMENTO**

**DESPACHO Nº 5033/2019**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidos pela Portaria nº 247 de 14 de junho de 2019, em atenção ao artigo 2º da referida Portaria, **RESOLVE**, tornar público a relação de profissionais médicos habilitados para credenciamento como prestadores de serviço, pessoa física, de forma complementar e autorizar a realização da presente despesa, por **INEXIGIBILIDADE de Procedimento Licitatório**, para contratar diretamente os profissionais de saúde abaixo relacionados:

Nº	NOME	CPF	PROCEDIMENTO
01	CARLOS MAGNO DE MELO	044.467.801-82	URGÊNCIA 40 HORAS
02	ISABELLA ALVES PROPECIO	013.947.811-38	URGÊNCIA 20 HORAS
03	LETHICIA SILVA SANTOS	035.188.871-30	URGÊNCIA 20 HORAS

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, na forma da lei.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA**, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Fatima Mrué  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Processo: **61167315**

Assunto: **SINDICÂNCIA**

Servidora: **ALEXANDRE SHIGUERO SATO AGUIAR**

Matrícula: **1058355-01**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância do Distrito Sanitário Sul da Secretaria Municipal de Saúde, que apura as irregularidades presentes no processo 61167315, INTIMA o Sr. **ALEXANDRE SHIGUERO SATO AGUIAR**, MF. **1058355-01**, a comparecer à sede desta Comissão, instalada no Centro Municipal de Vacinação da Secretaria Municipal de Saúde, situada na Avenida 5<sup>a</sup> Radial, Quadra 216<sup>a</sup>, Lote 4, Setor Pedro Ludovico, (em frente ao Campo do Goiás) nesta Capital, **no dia 20 de dezembro de 2019, às 09:00**, a fim de prestar esclarecimentos, quanto aos fatos aduzidos no presente Processo de Sindicância.

Na impossibilidade do comparecimento, solicitamos que seja enviada a **justificativa por escrito** para essa Comissão Permanente de Sindicância do Distrito Sanitário Sul, sito a rua C224, esquina com rua C198, s/n, Jardim América, Goiânia, Goiás, CEP: 74.270-410.

Desde já, ficam os autos em epígrafe com vistas para todos os fins de direito.

Goiânia, 10 de dezembro de 2019.

Elizabeth Ferreira da Paixão  
**Presidente - Portaria 339/2018**



PREFEITURA DE GOIÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADVOCACIA SETORIAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 030 / 2019**

A Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia, sediada na Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Bloco D, 2º andar, Goiânia – GO, no uso de suas atribuições legais e conforme o Processo Administrativo de Irregularidade nº 77592229/2019, **INTIMA** a empresa NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 72.563.158/0001-80, para conhecer do Despacho nº 3949/2019 da Secretaria Municipal de Saúde, Dra Fátima Mrué, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7184, de 20 de novembro de 2019.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.

LUCAS LEONE FURTADO  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto nº 952/18

D/Advocacia

**PORTARIA SME Nº 726, 9 de dezembro de 2019.**

*Prorroga prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 012, de 02 de janeiro de 2017, no art. 7º, IX, do Decreto nº 1.981, de 08 de julho de 2016, no art. 165 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), e

**CONSIDERANDO:**

**I)** O Ofício nº 077/2019, da Comissão de Sindicância, em que solicita a prorrogação do prazo de vigência dos trabalhos de apuração, conforme determinação da Portaria SME nº 585, de 26-09-2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.153, de 03-10-2019 (fls. 16);

**II)** O que disciplina o art. 172, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo de Sindicância nº 80312016, instituído pela Portaria SME nº 585, de 26-09-2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.153, de 03-10-2019, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro de 2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Prof. MARCELO F. DA COSTA  
Secretário Municipal de Educação e Esporte

**PORTARIA SME Nº 737, 17 de dezembro de 2019.**

*Constitui Comissão de Sindicância e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 012, de 02 de janeiro de 2017, no art. 7º, IX, do Decreto nº 1.981, de 08 de julho de 2016, no art. 165 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), e

**CONSIDERANDO:**

I) O Memorando nº 481/2019, de lavra da Coordenadoria Regional de Educação Brasil Di Ramos Caiado/SME (fls. 03), e demais documentos juntados, que dão notícia de que a servidora DÉBORA MARTINS DA SILVA, Matrícula Funcional nº 1024582-4, Profissional de Educação II, na função de Diretora, lotada no Centro de Educação Infantil Jardim Liberdade, supostamente infringiu o disposto nos artigos 141, incisos I, II, III, IV, VII e IX, e art. 142, incisos VII, XX e XXI, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Constituir Comissão de Sindicância integrada pelas servidoras: Nara Gomes, Matrícula Funcional nº 619892-03, Profissional de Educação II, Apoio Técnico Professor, lotada na Advocacia Setorial/Gabinete, Carolina Gonçalves Rodrigues, Matrícula Funcional nº 968722-01, AAE, Apoio Técnico Administrativo, lotada na Advocacia Setorial/Gabinete, e Fernanda Maria Hermógenes Pereira, Matrícula Funcional nº 945307-1, Profissional de Educação II, Apoio Técnico Professor, lotada na Advocacia Setorial/Gabinete, para, sob presidência da primeira e secretariada pela última, apurar os fatos denunciados constantes no Processo nº 81605998.

**Art. 2º** Afastar de suas funções a servidora DÉBORA MARTINS DA SILVA, Matrícula Funcional nº 1024582-4, Profissional de Educação II, na função de Diretora, lotada no Centro de Educação Infantil Jardim Liberdade, a partir da publicação desta Portaria, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como medida cautelar, a fim de que não venha a influir na apuração das supostas irregularidades, conforme estabelece o artigo 167, da Lei nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), devendo ser lotada, neste período, em unidade administrativa e/ou educacional da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, a ser definida pela Diretoria de Gestão de Pessoas/SME.

**Art. 3º** A Comissão, ora composta, deverá concluir seus trabalhos, com a apresentação de relatório conclusivo quanto aos fatos apurados, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Prof. MARCELO F. DA COSTA  
Secretário Municipal de Educação e Esporte

**PORTARIA SME Nº 743, 18 de dezembro de 2019.**

*Designa servidor responsável para fiscalizar a execução das ações referentes às despesas com a aquisição de imóvel situado na Rua 227-A, nº 331, Setor Leste Universitário, nesta Capital, em conformidade com o Processo nº 76527920, realizada entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, e a MC Leilão Park e Serviços EIRELI e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás – EMATER/GO, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE GOIÂNIA/SME, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 012, de 02 de janeiro de 2017, no art. 7º, IX, do Decreto nº 1.981, de 08 de julho de 2016, no art. 43, da Lei nº 276, de 03 de junho de 2015, e na Instrução Normativa nº 02/2018 da Controladoria-Geral do Município, e

**CONSIDERANDO:**

**I)** Que o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (FMMDE), arrematou o situado na Rua 227-A, nº 331, Setor Leste Universitário – nesta Capital, conforme o Auto de Arrematação – Edital de Leilão Público nº 002/2018;

**II)** Os termos do Certificado nº 3260/2019-GABSEC de lavra da Controladoria-Geral do Município, que indica a necessidade de se nomear fiscal para fiscalizar a execução da despesa com a aquisição do mencionado imóvel.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Edson Aslei Ferreira de Souza Júnior**, Matrícula Funcional nº 313890, Gerente de Gestão da Rede Física/Diretoria de Administração e Finanças, para fiscalizar a execução das ações referentes às despesas com a aquisição de imóvel situado na Rua 227-A, nº 331, Setor Leste Universitário, nesta Capital.

**Art. 2º** Dentre as atribuições do referido servidor, na função de fiscal da despesa referente à arrematação do imóvel, situado na Rua 227-A nº 331, Setor Leste Universitário, nesta Capital, com área total de 3.825 m<sup>2</sup>, composta pelos lotes 09/10/11/12A e 13, todos na quadra 67-D, com matrículas nºs 7.035,33.741, 33.742, 33.743 e 33.744, todas registradas no Livro 2 no Cartório de 4<sup>a</sup> Circunscrição de Goiânia-GO, conforme Auto de Arrematação – Edital de Leilão Público nº 002/2018, constante no **Processo nº 76527920**, realizada entre o **Município de Goiânia**, por intermédio do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (FMMDE)**, e a **MC Leilão Park e Serviços EIRELI** e a **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER/GO)**, o mesmo deverá, no momento da liquidação da despesa, anexar aos autos atestado de realização de despesa reduzido a termo.

**Art. 3º** A liquidação da despesa deverá ser realizada no valor de R\$ 10.656.174,35 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativos ao lance ofertado pelo imóvel supramencionado, e de R\$ 532.808,71



(quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), correspondente à comissão da leiloeira.

**Art. 4º** As atribuições de atestador das despesas são aquelas elencadas no art. 7º da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Parágrafo único** O fiscal da despesa a que se refere esta Portaria exercerá suas funções com o poder/dever de fiscalização, para indicar todas as ocorrências relacionadas com a execução da avença, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, em cumprimento à Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 5º** O Atestador de despesa deverá ficar atento ao disposto na art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 6º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Prof. MARCELO F. DA COSTA  
Secretário Municipal de Educação e Esporte

**NOTIFICAÇÃO N° 013/2019**

**Da:** Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia

**Para:** Espólio de Eduardo Jacobson

**Assunto:** Notificação de abertura de Processo de Tombamento

Comunicamos à Vossa Senhoria que, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia, reunido no dia 11/12/2019 e no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei no 7.164 de 14 de dezembro de 1992 e do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto no 296 de 11 de fevereiro 1994, tendo **acatado a abertura do Processo de solicitação de tombamento**, sob o número **76575321** protocolado no dia 18/12/2019, e diante do parecer da Conselheira Maria Ester de Souza, notificamos que o imóvel situado na Rua Gercina Borges Teixeira, esquina com Avenida Assis Chateaubriand, Qd. F17, Lt. 01;33, Setor Sul, Goiânia-Goiás, encontra-se acautelado, não podendo sofrer qualquer alteração até decisão deste colegiado quanto ao referido processo.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, que poderá apresentar impugnação ao parecer da referida Conselheira, no prazo de dez dias a partir do recebimento, nos termos do art. 17, §1º, do mesmo diploma legal.

Goiânia, 12 de dezembro de 2019.

Elizabeth Abreu Caldeira Brito  
Presidente



## PORTARIA Nº 045 /2019

**Alterar excepcionalmente os dias de funcionamento das Feiras Especiais Hippie, da Madrugada, da OVG e das Estrelas nas semanas de natal e ano novo**

O Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia, infra-assinado, nomeado através do Decreto Municipal nº572 de 12 de fevereiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Complementar Municipal nº276/2015 e Decreto Municipal nº1.982/2016;

**Considerando** as atribuições previstas no inciso XXVII, do art. 5º, do Decreto nº 1.982 de 08 de julho de 2016, que aprovou o Regimento interno da SEDETEC;

**Considerando** o previsto no artigo 222 da Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia;

**Considerando** o previsto no parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 2.835, de 03 de dezembro de 2014, que aprovou normas para o funcionamento de feiras livres e feiras especiais;

**Considerando** as solicitações da Associação dos Feirantes da Feira Hippie e Liga dos Amigos da Praça do Trabalhador, através do Ofício nº 29/2019, da Feira da Madrugada, através do Ofício nº 388/2019, da Associação dos Feirantes da Feira da OVG e dos representantes da Feira das Estrelas, através do Ofício nº 001/2019;

**Considerando** a deliberação e decisão em reunião da 30ª Câmara Técnica Feiras Livres e Especiais do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar excepcionalmente os dias e horários de funcionamento das **Feiras Especiais Hippie, da Madrugada, da OVG e das Estrelas nas semanas do Natal e Ano Novo**, da seguinte forma:



**I – Feira Hippie** com funcionamento nos dias 20, 21, 22 e 23 e 27, 28, 29, 30/12, das 08h00 de sexta-feira às 19h00 de segunda-feira, sendo a desmontagem iniciada imediatamente a partir das 19h15;

**II – Feira da Madrugada** poderá funcionar nos dias 24, 25 e 26/12 e 31/12/2019, 01 e 02/01/2020, das 07h00 de terça-feira às 22h00 de quinta-feira, sendo a desmontagem iniciada imediatamente a partir das 22h15;

**III – Feira da OVG e Feira das Estrelas** transferir o funcionamento do dia 25 para o dia 23/12 e 01/01/2020 para 30/12/2019, permanecendo o mesmo horário de funcionamento.

**Art. 2º** – As demais normas de funcionamento das feiras permanecem inalteradas;

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**CELSO CAMILO**  
**Secretário da SEDETEC**

**EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 112/2019**

1. CONTRATANTES: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER e a empresa COMERCIAL W7 SECOS E MOLHADOS EIRELIME.

2. LOCAL E DATA: Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

3. FUNDAMENTO: Diligência da Controladoria Geral do Município.

4. OBJETO: Inclusão do número da dotação orçamentária no item 5.1., da Cláusula Quinta, do Contrato nº 112/2019, bem como a retificação da data do referido contrato para “06.11.19”.

6. PROCESSO Nº: 17644-BEE.



**EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 113/2019**

1. CONTRATANTES: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER e a empresa AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. – EPP.
2. LOCAL E DATA: Goiânia, 16 de dezembro de 2019.
3. FUNDAMENTO: Diligência da Controladoria Geral do Município.
4. OBJETO: Inclusão do número da dotação orçamentária no item 5.1., da Cláusula Quinta, do Contrato nº 113/2019, bem como a retificação da data do referido contrato para “06.11.19”.
6. PROCESSO Nº: 17644-BEE.



**EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 114/2019**

1. CONTRATANTES: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER e a empresa WK INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME.

2. LOCAL E DATA: Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

3. FUNDAMENTO: Diligência da Controladoria Geral do Município.

4. OBJETO: Retificação da tabela do objeto do contrato, item 1.1.; alteração do valor contratual, item 4.1.; inclusão do número da dotação orçamentária no item 5.1., do Contrato nº 114/2019, bem como a retificação da data do referido contrato para “06.11.19”.

6. PROCESSO Nº: 17644-BEE.



**EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 115/2019**

**1. CONTRATANTES:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER e a empresa VETMAX PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELLI EPP.

**2. LOCAL E DATA:** Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

**3. FUNDAMENTO:** Diligência da Controladoria Geral do Município.

**4. OBJETO:** Inclusão do número da dotação orçamentária no item 5.1., da Cláusula Quinta, do Contrato nº 115/2019, bem como a retificação da data do referido contrato para “06.11.19”.

**6. PROCESSO Nº:** 17644-BEE.



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 53/2019 – GERFIS

A Gerência de Fiscalização Ambiental (GERFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias úteis, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, enumerados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio da Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 014, de 29 de dezembro de 1992, do Decreto Municipal nº 3.861, de 19 de outubro de 2009, e do Decreto nº 1349, de 10 de maio de 2019, publicado no edital do DOM nº 7052, de 10 de maio de 2019.

Nº	NOME	CPF	ENDEREÇO
1.	SOLANGE MARIA COSTA	171.029.521-04	Quadra 53, lote 01, Jardim Mariliza
2.	ANTONIO LEVERTINO GARCIA	118.211.671-04	Quadra 53, lote 02, Jardim Mariliza
3.	JOSE RUBENS FERREIRA JUNIOR	586.352.461-87	Quadra 54, lote 22, Jardim Mariliza
4.	ITALO BATISTA MOTA	796.151.471-68	Quadra 180, lote 21, Loteamento Faiçalville

Rua 75, esquina com Rua 66, nº. 137,  
Edifício Monte Líbano, Centro – Goiânia –GO  
CEP:74055-110 – Tel: 55 62 3524-1412  
amma@amma.goiânia.go.gov.br  
ascomamma@gmail.com



5.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 09, Residencial Paraíso
6.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 10, Residencial Paraíso
7.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 11, Residencial Paraíso
8.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 12, Residencial Paraíso
9.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 18, Residencial Paraíso
10.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 19, Residencial Paraíso
11.	ORCIDEC ORGANIZAÇÃO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	08.075.941/0001-04	Quadra 06, lote 20, Residencial Paraíso
12.	POLIANE PORTELA	796.987.001-53	Quadra 06, lote 35, Residencial Paraíso
13.	RILMAR ALVES DE ARAÚJO	716.564.301-00	Quadra 06, lote 36, Residencial Paraíso
14.	RAMIRO CONSTANTINO NETO	364.004.401-00	Quadra 01, lote 01, Residencial Brisas da Mata
15.	DELVANDO DE CASTRO	838.606.061-15	Quadra 01, lote 10, Residencial Brisas da Mata



16.	GARDIRENA GONÇALVES DA SILVA ALVES	943.586.211-04	Quadra 01, lote 42, Residencial Brisas da Mata
17.	JIUVANETE MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO	020.886.461-08	Quadra 13, lote 10, Residencial Petrópolis
18.	ADILSON MARTINS DECARVALHO	012.347.301-20	Quadra 16, lote 11, Residencial Petrópolis
19.	NADSON RODRIGUES BORGES	507.088.641-04	Quadra 16, lote 13, Residencial Petrópolis
20.	JOSE WESLEY MESSIAS PEREIRA	796.207.101-00	Quadra 19, lote 01, Residencial Petrópolis
21.	WILLIAN FRANCISCO DIAS	766.700.581-87	Quadra 19, lote 23, Residencial Petrópolis
22.	JOANA LEVINO DA SILVA	641.320.481-87	Quadra 20, lote 20, Residencial Petrópolis
23.	JOAQUIM TOMAZ MOREIRA	981.674.211-04	Quadra 20, lote 21, Residencial Petrópolis
24.	HELOISA MEIRELES COSTA	775.909.101-04	Quadra 03, lote 28, Residencial Paulo Estrela
25.	HELOISA MEIRELES COSTA	775.909.101-04	Quadra 03, lote 29, Residencial Paulo Estrela
26.	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COELHO	124.636.041-15	Quadra 01, lote 01, Jardim Presidente
27.	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COELHO	124.636.041-15	Quadra 01, lote 02, Jardim Presidente
28.	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COELHO	124.636.041-15	Quadra 01, lote 26, Jardim Presidente



29.	PAULO ROBERTO ALVES	040.154.791-49	Quadra 02, lote 02, Jardim Presidente
30.	PAULO ROBERTO ALVES	040.154.791-49	Quadra 02, lote 32, Jardim Presidente
31.	JOSÉ JOÃO BATISTA TINOCO RESENDE	087.966.961-68	Quadra 06, lote 03, St. Jardim Presidente
32.	ALOISIO DE ASSIS LELLIS	787.340.961-91	Quadra 09, lote 05, Jardim Presidente
33.	BOLIVAR TOMAZ PERES FILHO	060.118.101-87	Quadra 14, lote 08, Jardim Presidente
34.	ANTÔNIO SEVERINO DE AGUIAR	049.611.961-34	Quadra 14, lote 10, Jardim Presidente
35.	ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DE AGUIAR	049.611.961-34	Quadra 14, lote 18, Jardim Presidente
36.	ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DE AGUIAR	049.611.961-34	Quadra 14, lote 19, Jardim Presidente
37.	PEDRO LEMES DE OLIVEIRA	295.460.361-53	Quadra 14, lote 20, Jardim Presidente
38.	BOLIVAR TOMAZ PERES FILHO	060.118.101-87	Quadra 14, lote 21, Jardim Presidente
39.	EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	05.078.401/0001-88	Quadra 37, lote 23, Parque das Flores
40.	EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	05.078.401/0001-88	Quadra 37, lote 24, Parque das Flores



41.	CARLA CRISTINA MARTINS GONCALVES AZEVEDO	901.360.801-97	Quadra 38, lote 26, Parque das Flores
42.	JOANA D,ARC TRINDADE	320.060.551-00	Quadra 48, lote 41, Residencial Recanto do Bosque
43.	REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	01.998.487/0001-06	Quadra 57, lote 09, Residencial Recanto do Bosque
44.	MARIA CANDIDA DA LUZ	277.197.581-53	Quadra 01, lote 05, Residencial Morumbi
45.	ARI DE BOMFIM CARNEIRO DE OLIVEIRA	430.784.861-68	Quadra 01, lote 16, Residencial Morumbi
46.	DIANA DE SOUSA SANTOS	897.286.611-34	Quadra 26, lote 29, Loteamento Moinho dos Ventos
47.	RENATA DE MENDONCA MARIANO	811.525.071-68	Quadra 26, lote 33, Loteamento Moinho dos Ventos
48.	LIDIANE FEITOSA DOS SANTOS	005.762.651-01	Quadra 26, lote 37, Loteamento Moinho dos Ventos
49.	JOANA D'ARC LEMES DA SILVA	333.506.201-91	Quadra 26, lote 38/39, Loteamento Moinho dos Ventos

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

Diego Junio de Moura  
Gerente de Fiscalização Ambiental  
Matrícula: 1338242-02

Rua 75, esquina com Rua 66, nº. 137,  
Edifício Monte Líbano, Centro – Goiânia – GO  
CEP:74055-110 – Tel: 55 62 3524-1412  
amma@amma.goiânia.go.gov.br  
ascomamma@gmail.com

**PORTARIA Nº 549, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 7º e §8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, § 1º; 115, I; 116; 117 e 121 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Suely Guimarães Botelho**, portadora do CPF n.º 036.971.961-11, filha maior incapaz da ex-servidora **Lourdes Guimarães Botelho**, matrícula n.º 51314-01, CPF n.º 759.684.281-04, aposentada no cargo de Profissional de Educação, Classe I, Padrão “S”.

Parágrafo único. **Vencimento: R\$ 2.216,19** (dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (04): R\$ 886,48** (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e **Adicional de Titularidade (5%): R\$ 110,80** (cento e dez reais e oitenta centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º 7.922.452-9/2019 - GED n.º 0000865/2019 (juntado: 589.264-3/1992 - TCM/GO n.º 16726/2000).

Art. 2.º A pensionista será representada legalmente por seu irmão e curador **Marcos Guimarães Botelho**, portador do CPF n.º 265.132.421-34.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 24 (vinte e quatro) de junho de 2019**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2019.

**PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 550, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto nos artigos 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 127 da Lei Complementar Municipal n.º 312, de 28 de setembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Romildo Ricardo da Silva**, matrícula nº 410209-01, portador do CPF nº 233.715.601-04, no cargo de Agente Municipal de Trânsito, Grau AMT, Padrão “G”, por ter implementando todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 2.963,01** (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (04): R\$ 1.185,20** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos); **Adicional de Incentivo à Profissionalização (12%): R\$ 355,56** (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e **Adicional de Incentivo à Educação do Trânsito – AIET: R\$ 1.637,70** (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 7.630.873-0/2018.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2019.

**PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA**

**Presidente**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 007/2019.

Processo: 18075/2019 do Bee BPM System.

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV

Contratada: Positiva Tecnologia S.A (CNPJ: 81.243.735/0019-77)

Objeto: Aquisição de 15 (quinze) microcomputadores, 15 (quinze) monitores e 15 (quinze) licenças do Microsoft Office Professional para atender as necessidades do GOIANIAPREV, conforme condições e especificações estabelecidas no Contrato e no Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2018 (Processo: 4885/2018 do Bee BPM System).

Fundamentos legais: Lei nº. 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, leis complementares federais de n. 123/2006 e decretos municipais n. 2968/2008 e 2126/2011.

Valor total: R\$ 74.250,00 (setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais).

Dotações Orçamentárias: 20195101091220012221044905200110 e

20195101091220012221033903000110.

Prazo: O Contrato entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Goiânia e terá vigência por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no Art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993.

Data da assinatura: 13 (treze) de dezembro de 2019.

Signatários: Paulo Henrique Rodrigues Silva – Presidente (Contratante).

Ernesto Siqueira Neto – Representante da Contratada.

**PORTARIA Nº 584/2019 – PR/DRAF**

**OS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, eleitos em reunião do Conselho de Administração e no uso de suas atribuições que lhe conferem os Estatutos Sociais da empresa,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Designar o empregado **RENAN CÂNDIDO DE SOUZA**, matrícula nº 1004280-01 e CPF nº 786.227.781-34, lotado na Diretoria de Transportes, como **GESTOR** e o empregado **MIRATAN PIRES BERNARDES**, matrícula nº 406627-6 e CPF nº 194.260.971-04, lotado na Diretoria de Transportes, para atuar como **FISCAL** da contratação visando à vistoria para emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV, em conformidade com a proposta apresentada, celebrado a empresa **AUTOTEC INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME** (CNPJ nº 10.868.521/0001-19).

**Art. 2º** - Determinar que os empregados ora designados observem e cumpram as determinações contidas na Instrução Normativa nº 002/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia;

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o final da execução dos contratos e suas garantias quando houver.

**DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE**

**PRESIDÊNCIA e DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA**,  
aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2019.

Aristóteles de Paula e Sousa Sobrinho  
**PRESIDENTE**

José Antônio de Oliveira.e Silva  
**DIRETOR ADM-FINANCEIRO**

**RESOLUÇÃO Nº 058/2019**

**OS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**, eleitos em reunião do Conselho de Administração e no uso de suas atribuições que lhe conferem os Estatutos Sociais da empresa,

**CONSIDERANDO:**

- 1** - A necessidade eminente e indispensável dos serviços de vistoria para emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV para transferências dos veículos conforme solicitado no Memo nº 1.376/2019 da Diretoria de Transportes;
- 2** - O contido no Processo nº 8.153.838-7 e no Parecer nº 497/2019-AJU da Assessoria Jurídica desta Companhia,

**RESOLVEM**

**I** – Autorizar a realização da presente despesa por **Dispensa de Licitação** de acordo com disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, no valor total de **R\$ 7.605,00** (sete mil seiscentos e cinco reais) em favor da empresa **AUTOTEC INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME** (CNPJ nº 10.868.521/0001-19), visando à vistoria para emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV, em conformidade com a proposta que apresentou o menor valor.

**II** – Determinar os setores competentes que envidem imediatamente as providências preliminares para a preparação e concretização dos efeitos desta decisão.

**III** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

Goiânia, 18 de dezembro de 2019.

**ARISTÓTELES DE PAULA E S. SOBRINHO**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA**  
**DIRETOR ADM-FINANCEIRO**

**RESOLUÇÃO N.º 010 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Institui a Medalha Geovane Silva Fonseca e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:**

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Geovane Silva Fonseca, a ser conferida à integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, que tenham prestado relevantes serviços à sociedade goiana.

**Art. 2º** Serão outorgadas, anualmente, até 70 (setenta) medalhas, em Sessão Solene, uma vez por ano, na semana do dia 02 de julho, data em que se comemora o Dia do Bombeiro.

**Art. 3º** Será encaminhado à Mesa Diretora desta Casa, requerimento solicitando a medalha, que submeterá aos líderes de bancada, que escolherão 70 (setenta) nomes para serem apreciados pelo Plenário, devendo os mesmos ser aprovados por unanimidade.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo, deverá ser instruído com o currículo e as cópias dos documentos pessoais e dos títulos do homenageado.

**Art. 4º** A medalha Geovane Silva Fonseca seguirá as seguintes descrições:

**I** – terá formato circular, medindo 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro e será cunhada em metal dourado de relevante valor;

**II** – será ligada a uma alça para fitas, formando pequeno *brevet* de onde sairá uma fita de gorgurão de seda chamalotado, na cor vermelha;

**III** – o conjunto condecorativo será constituído da medalha, circundando a parte superior da medalha os dizeres: MEDALHA GEOVANE SILVA FONSECA, no verso, centralizado o Brasão da Câmara Municipal de Goiânia, circundando a parte superior da medalha os dizeres: Câmara Municipal de Goiânia, e na parte inferior o número desta Resolução e o ano da sua publicação e finalmente a miniatura da medalha, denominado passador, que é utilizado em fardamentos administrativos, de visitas, de solenidades e cerimônias.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua e promulgação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.**

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO**  
**Presidente**

**EDITAIS DE COMUNICAÇÃO****AMMA**

**EBM INCORPORACOES 16 SPE LTDA**, CNPJ: 23.162.826/0001-52, torna público que requereu à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA a licença ambiental prévia e de instalação para a construção de um empreendimento residencial, à ser construído na Avenida Areião, Rua 1007 e Rua Senador Domingos Velasco, Quadra 17, Lotes 25/29, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO.

---

**HVF PLASTICOS LTDA**, torna público que requereu da Agência municipal do Meio Ambiente – AMMA a Licença Ambiental Simplificada, para: indústria e comercio de embalagens de plásticos, na Av. Vereda dos Buritis s/nº Qd. 52 Lt. 07, Moinhos dos Ventos – Goiânia – GO.

---

**MAXXLUBRI LUBRIFICANTES COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, CNPJ/CPF nº 22.919.271/0001-88, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA de Goiânia a Licença Ambiental de Instalação e Operação para as seguintes atividades : serviços de manutenção e reparação mecânica de veiculos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento, serviços de instalação , manutenção e reparação de acessórios para veiculos automotores, comércio a varejo lubrificantes , comércio de pneumáticos e câmaras – de – ar , comércio a varejo de peças e acessórios novos para veiculos automotores, localizado na Avenida Neropolis , Número 430, Quadra 03, Lote 01, Parque das Nações , Goiânia - GO CEP: 74.593-273.

---

A empresa **VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) nº 03.959.575/0001-24 e Inscrição Municipal nº 164.807-1, torna público que requereu da AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, a Licença Ambiental de Instalação, Para o Ramo de Atividade de Comércio Atacadista de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odonto-Medico-Hospitalar, Partes e Peças e Outras Atividades, desenvolvidas na endereço Ave C-1, Nº 827, QD. 09, LT. 19, Jardim América, Goiânia/GO.